



04/02/2019

Número: **1002332-88.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **30/01/2019**

Processo referência: **1013613-24.2018.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVANTE)			
Ministerio Publico do Estado do Espirito Santo (AGRAVANTE)			
Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE)			
SAMARCO MINERACAO S.A. (AGRAVADO)			ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9991960	30/01/2019 23:44	AGRAVO ASSINADO MPF MPMG MPES DPU DPES DPMG	Agravo de Instrumento



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

A “urgência” que sustenta a decisão provisória recorrida é a urgência em não pagar as vítimas do mais grave desastre ambiental da história do Brasil.

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos nº 1013613-24.2018.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Agravados: Samarco Mineração S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vêm, por seus respectivos membros que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, interpor **agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal** (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), contra a decisão de ID número 27019503, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 27/12/2018 que autorizou, de imediato, a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no programa de indenização mediada (PIM) até ulterior deliberação judicial, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Requerem seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil:

- petição inicial;

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





- contestação:
- petição inicial do incidente que ensejou a decisão agravada:
- decisão recorrida de **ID número 27019503**, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 21/09/2018;
- certidão de intimação da decisão agravada (fl. 7.272);
- procurações outorgadas aos advogados dos recorridos.
- Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos Procuradores da República, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados que constam do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva, José Adércio Leite Sampaio e Patrick Salgado Martins, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:** André Sperling Prado, Promotor de Justiça e Andressa de Oliveira Lanchotti, Promotora de Justiça, com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-008 (sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado do Espírito Santo:** Mônica Bermudes Medina Pretti e Hermes Zaneti Jr., Promotores de Justiça, com endereço profissional na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29055-036 (sede do Ministério Público do Estado do Espírito Santo);

• **Defensoria Pública da União:** Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Lígia Prado da Rocha, João Marcos Mattos Mariano e João Márcio Simões, Defensores Públicos Federais, com endereço profissional na Rua Pouso Alto, nº 15, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:** Carolina Morishita Mota Ferreira e Antônio Lopes de Carvalho Filho, Defensores Públicos, com endereço profissional na Rua Guajajaras, nº 1707, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-099 (sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:** Mariana Andrade Sobral, Rafael Mello Portella Campos, Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva e Vinícius Lamego de Paula, Defensores Públicos, com endereço profissional na Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520 (sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo);

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





• **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Gustavo Henrique Oliveira
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado digitalmente)
José Adércio Leite Sampaio
Procurador da República

Lílian Miranda Machado
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Paulo Henrique Camargos Trazzi
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça

(assinado digitalmente)
Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





MPES
Ministério Público
Estado do Espírito Santo

DPU
Defensoria Pública da União

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Hermes Zanetti Jr.
Promotor de Justiça

Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira
Defensor Público Federal

Lígia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

Francisco de Assis Nascimento
Defensor Público Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal

JOAO MARCOS
MATTOS MARIANO

João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal

Assinado de forma digital por JOAO MARCOS
MATTOS MARIANO
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou= Pessoa Física A3,
ou=ARSEPRO, ou=Autoridade Certificadora
SERPROACF, cn=JOAO MARCOS MATTOS MARIANO
Dados: 2019.01.29 15:41:37 -02'00'

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Mariana Andrade Sobral
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Maria Gabriela Agapito da V. P. da Silva
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

Vinicius Lamego de Paula
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

(assinado digitalmente)
Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: **Cumprimento de Sentença**

Autos nº **1013613-24.2018.4.01.3800**

Agravantes: **Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**
Agravados: **Samarco Mineração S/A**

EMINENTE RELATORA,

EGRÉGIA TURMA,

DOUTO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL:

1. Relatório

1.1 Breve contextualização acerca do desastre ambiental da Bacia do Rio Doce e das tratativas de composição extrajudicial (TTAC e TAC-Gov.)

Como é notório, no dia 05 de novembro de 2018 completaram-se três anos do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG. O maior desastre ambiental da história do Brasil – e um dos maiores relacionados à mineração no mundo - acarretou severos prejuízos no meio ambiente e na malha social de milhares de comunidades espalhadas por toda a bacia e litoral capixaba.

No decorrer desses três anos um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao “Caso Rio Doce” uma sofisticação única. Tratam-se de medidas das mais diversas que visam a recuperar/compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio doce e do seu litoral, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelos atingidos e atingidas de todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos. Não há precedentes no mundo que possam constituir parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, em de 2016, foi assinado um Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC – **ANEXO I**), cujo cumprimento iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelo capital das empresas poluidoras (Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda) e fiscalizado por uma instância coletiva de governança composta por representantes das instituições públicas signatárias (Comitê Interfederativo – CIF). Este ente privado, denominado Fundação Renova, ficou com a incumbência de promover 42 (quarenta e

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





dois) programas de caráter socioeconômico e socioambiental com o objetivo de promover a reparação e compensação de todos os danos advindos do desastre ambiental.

Em agosto de 2018, foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte um Termo de Ajustamento de Conduta – alcunhado de TAC Governança (TAC-GOV) (**ANEXO II**) e firmado em 25/06/2018 –¹, desta feita com a participação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas ora agravantes, acordo esse que, ao prever aprimoramentos na estrutura de governança anteriormente constituída, no TTAC, pelos entes federativos (União e estados de Minas Gerais e do Espírito Santo) e pelas empresas poluidoras, passou a garantir a participação das populações atingidas e estabeleceu um procedimento com vistas à repactuação do primeiro acordo (o TTAC) nos pontos necessários. Tal repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome (quais sejam: Ramboll, Instituto Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), os quais foram definidos em dois acordos preliminares: o denominado Termo de Ajustamento Preliminar (**ANEXO III**), datado de 18/01/2017,² e seu Termo Aditivo,³ de 16/11/2017 (**ANEXO IV**), firmados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas responsáveis pelo desastre.

A partir do marco do TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário, como componentes da governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, do Espírito Santo e de Minas Gerais). Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrínscado e inédito mecanismo extrajudicial para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce.

É dentro deste cenário, que será melhor detalhado abaixo, que se insere o **Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC e TAC Governança**, em cujo bojo foi tomada a decisão atacada. A provocação judicial foi promovida pela Samarco Mineração S/A diante de uma decisão administrativa emanada do mencionado CIF, por meio das Deliberações nº 111 (**ANEXO V**) e nº 119 (**ANEXO VI**) desse colegiado, que delimitaram a coexistência de dois programas socioeconômicos instituídos no TTAC: o Programa de Indenização Mediada (PIM) – originalmente chamado no acordo de Programa de Negociação Coordenada – e o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE).

Esses dois programas – no horizonte das 42 (quarenta e duas) iniciativas reparatórias instituídas pelo TTAC – tornaram-se, nesses três anos, os principais trabalhos desenvolvidos por Samarco/Fundação Renova perante a população. Atualmente, as famílias atingidas contam com essas duas iniciativas financeiras para, primeiramente, mitigarem os impactos sociais do desastre e, ainda, em caso de comprovado dano econômico, obterem uma indenização. Os programas ainda possuem certo caráter de serviço público: o primeiro oferece, em lugar do Poder Público, assistência social nas localidades atingidas; ao passo que o segundo permite que a reparação dos danos individuais possa ser calculada extrajudicialmente. Tudo nos termos do que foi acordado em 2016.

¹ _____ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/tac-governanca>>.

² _____ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>>.

³ _____ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/aditivo-tap>>.





Na medida em que esses dois programas, à revelia do acordo e por opção das empresas, tornaram-se os primeiros a serem mais amplamente executados, no início de 2017 surgiu uma divergência quanto à possibilidade de intercomunicação entre eles. As empresas entendiam que, por razões de justiça, os valores pagos a título de AFE deveriam ser descontados do montante posteriormente pago, como lucros cessantes, no PIM. Por outro lado, órgãos técnicos da União e dos Estados (concentrados na Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial – CTOS) e advocacias públicas entendiam que, por força do acordo firmado, os programas cumpriam funções diferentes, não se confundiam e deveriam ser cumpridos paralelamente. Essa segunda posição também foi encampada, por meio de Nota Técnica, pelas Defensorias Públicas. Foi também ela acolhida pelo CIF no final de 2017 por meio das Deliberações que ora são impugnadas.

Essa deliberação foi cumprida integralmente durante todo o ano de 2018.

Também, no ano de 2018, empresas discutiram com Ministérios Públicos e Defensorias Públicas a assinatura do TAC-GOV, acima referido, cujo princípio maior seria a manutenção dos nortes então existentes nas ações de reparação até o momento em que – por meio da colheita de dados em um processo participativo – pudesse ser entabulado um processo de renegociação do primeiro acordo.

Simultaneamente, por toda a bacia e litoral atingido foi realizado um trabalho de conhecimento e compreensão pelos atingidos do sistema construído pelo acordo, buscando a pacificação social e o restabelecimento da confiança nas decisões técnicas que tragam segurança jurídica ao processo de reparação como um todo.

As comunidades atingidas, que ainda enfrentam a impossibilidade de retomar seu modo de vida e sustento, aos poucos passaram a ter a percepção de que existem instâncias de negociação e deliberação compostas por Câmaras Técnicas e pelo Comitê Interfederativo, espaços onde todas as partes podem se manifestar e, somente após contraditório e apresentação de dados concretos, é gerada uma decisão.

Com a convicção de que a sistemática acordada seria respeitada pelas empresas, os atingidos têm levado seus questionamentos às Câmaras Técnicas pertinentes, observando prazos e ritos, mesmo considerando emergenciais alguns pleitos.

Ignorando todo esse histórico e o que fora previamente avençado, em novembro, Samarco Mineração resolveu levar unilateralmente o caso ao Poder Judiciário.

Ciente do ingresso da demanda, Ministérios Públicos e Defensorias pleitearam a imediata submissão do tema à mesa de negociação nos termos do quanto acordado.

Nada obstante, no dia 27 de dezembro de 2018, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais (ou seja, o mesmo que três meses antes homologou os acordos firmados) decidiu por deferir a liminar agravada.

1.2 Os termos da decisão agravada (ID número 27019503)

Trata-se de demanda, alcinhada pela proponente de “**Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC e TAC Governança**”, pela qual pretende a agravada Samarco Mineração se ver eximida do cumprimento da Cláusula 137 do TTAC sem

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





a comprovação do cumprimento da condição resolutiva nela prevista, bem como de se eximir do compromisso assumido em cerca de 8 (oito) mil acordos individuais assinados (**ANEXOS VII e VIII**), segundo o qual deveria pagar a parcela anual dos lucros cessantes, apurada segundo parâmetros previamente fixados.

Alega, em síntese, que: (a) o pagamento cumulado de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e lucros cessantes é injusto e redundante no enriquecimento sem causa das pessoas “beneficiadas”; (b) a medida transfere à Fundação Renova indevidamente obrigações que cumpririam ao Poder Público; e (c) a cumulação debatida contraria o quanto foi decidido nos tribunais estaduais em casos individuais, dando ensejo à violação da isonomia.

Com base nos referidos argumentos, pretendeu a autora também obter provimento de urgência, uma vez que – a despeito de a demanda sob exame ter sido apresentada em 07 de novembro de 2018, ou seja, mais de 01 (um) ano após as Deliberações CIF 111 (de 25 de setembro de 2017) e 119 (23 de outubro de 2017) – haveria o risco de que as empresas fossem obrigadas a arcar com o pagamento com uma nova parcela de lucros cessantes em dezembro de 2018 (o que não é verídico).

Como dito, no dia 27 de dezembro de 2018, o juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais acolheu os argumentos apresentados pela agravada, o que causou, mais uma vez, grande impacto social aos atingidos e atingidas, haja vista a legítima expectativa com o pagamento dos lucros cessantes. As razões apresentadas na decisão agravada para a concessão da tutela de urgência foram as seguintes:

A urgência da presente medida (*perigo de dano irreparável*) resta evidenciada pela proximidade do prazo fatal concedido à **Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP)** para a realização do próximo pagamento a título de lucros cessantes, previsto para o final de dezembro/2018.

É de todo evidente que - *uma vez realizado eventual pagamento a maior aos atingidos* - não haveria condições concretas (e sociais) de reaver os valores pagos indevidamente. **O contrário, entretanto, não acontece.** Caso ao final da ação se entenda pela possibilidade jurídica de cumulação autônoma do AFE e do PIM, bastará à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) providenciar o pagamento aos atingidos da diferença apurada, devidamente corrigida.

Reconheço presente, desta feita, o *perigo de dano irreparável*, a justificar a concessão da tutela de urgência.

Examino, agora, a *probabilidade do direito* invocado pela Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) no presente Incidente de Divergência.

(...)

OCORRE, entretanto, que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza e não contempla, mesmo sob a rubrica jurídica de reparação/compensação ambiental, a imposição ao particular (causador do dano) de obrigação de natureza jurídica assistencialista.

Sem expressa previsão legal, o poder público **não pode** impor ou transferir ao particular (ainda que seja um particular causador de grave dano ambiental), contra a sua vontade, a assunção de obrigações **humanitárias** ou **assistencialistas**.

A Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) **não tem o dever jurídico** de prover **ações assistencialistas** ou **humanitárias** aos atingidos, substituindo-se ao poder público, que é, no sistema jurídico brasileiro, o responsável legal pelo regime de assistência social.

A decisão tece, também, as seguintes conclusões:

O Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, segundo consta do TTAC e reconhecido pelo próprio CIF, tem como causa fática e jurídica *o comprometimento da renda dos*

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





atingidos em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas. Tem-se aqui, de forma clara e indiscutível, a noção jurídica de lucros cessantes, em sintonia com o ordenamento jurídico.

Revela-se lícito afirmar, *ainda nessa linha de raciocínio preliminar*, que tanto o AFE, quanto a parcela de lucros cessantes, possuem **caráter indenizatório**, decorrentes do **mesmo fato gerador** (ou seja, perda ou comprometimento da renda dos atingidos).

Assim, o pedido de tutela de urgência foi deferido nestes termos:

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos termos do artigo 298 c/c artigo 300, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, nesse particular, as Deliberações do CIF de nº 111 e 119 e, via de consequência, autorizar, de imediato, a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial - AFE das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no PIM até ulterior deliberação judicial, **com todas as consequências jurídicas daí advindas**. A presente liminar possui efeito imediato, devendo ser implementada por ocasião do próximo pagamento a título de lucros cessantes, previsto para ocorrer em **dezembro/2018**.

Ressalto, entretanto, que a presente decisão, em concordância com a petição da Samarco (ID 20035594) **não autoriza** interpretação/preensão retroativa, de modo que *"em nenhuma hipótese os impactados serão instados a devolver ou ressarcir valores recebidos a título de AFE que eventualmente superem o valor total de lucros cessantes a serem recebidos"*.

A decisão – proferida, no dia 27 de dezembro, durante o recesso judiciário – chegou ao conhecimento das agravantes por meio da imprensa, pela provocação desesperada das famílias atingidas e pelos protestos que se desencadearam, ainda no mês de janeiro, após a divulgação do *decisum*.

Diante dos impactos sociais que uma mudança abrupta no sistema de indenização acarretará na vida de milhares de famílias, e firmes no entendimento de que os programas em comento constituem, por força contratual, obrigações distintas e inconfundíveis, as partes interpõem o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a suspensão dos efeitos da liminar deferida pelo Juízo *a quo*.

Importante ressaltar que o ato judicial merece ser revertido: não só desconsiderou indevidamente e sem a justa motivação diversas cláusulas dos acordos firmados, mas igualmente deixou de atentar para as graves consequências econômicas, fiscais e sociais da mudança promovida. A referida decisão impacta na vida de milhares de famílias de atingidos, promove o caos social e transfere, indevidamente, à União, aos Estados e aos Municípios atingidos os custos da tragédia provocada por particulares, socializando o dano causado.

Assim, as Instituições agravantes vêm, respeitosamente, interpor o presente recurso, com a finalidade de que:

a) seja **declarada a nulidade do decisum agravado**, com a consequente cassação da decisão, em razão da: a.1) violação do *procedimento autocompositivo previsto no Termo de Ajustamento de Conduta da Governança (TAC GOV), homologado pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte no dia 08 de agosto de 2018*, especialmente as Cláusulas 100 e 103, §2º do acordo; por consequência da inobservância do dever de não recorrer diretamente ao Judiciário, estabelecido com TAC GOV, a.2) a violação da regra de vinculação do juiz às convenções processuais das partes (art. 190, § único, CPC); a.3) violação dos princípios da

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





autocomposição do Código de Processo Civil;

b) no mérito, na eventualidade e, caso ultrapassada a questão referente ao procedimento autocompositivo, **seja reformada a decisão recorrida**, conforme as razões que serão desenvolvidas a seguir, em especial, pela responsabilidade constitucional ambiental ampla, decorrente do princípio do poluidor pagador e do previsto no Código Civil, bem como pelo respeito ao ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

2. Razões para nulidade da decisão agravada – Violação ao procedimento pactuado no TAC-GOV

2.1 Autocomposição como Fase Obrigatória e Condição de Procedibilidade da Ação: A Vinculação do Juiz aos Negócios Processuais Homologados

O presente agravo está inserido no contexto da valorização da autocomposição pelo sistema de justiça civil.

O CPC/2015 criou um dever geral de estímulo à autocomposição (art. 3º, §3º, CPC) e inaugurou uma nova fase para o autotranslado da vontade, seja material, seja processual, neste último caso através dos negócios processuais atípicos (art. 190, CPC).

O Código também foi expresso ao consagrar, no art. 200, que “atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”, condicionando à homologação judicial apenas a eficácia da desistência. Logo, o regime processual vigente valoriza o respeito ao autotranslado da vontade das partes e a sua ampla eficácia, que não se condiciona à aquiescência do Poder Judiciário.

As razões dos Agravantes estão ligadas à quebra da confiança legítima nos pactos firmados e à vinculação do juiz aos negócios processuais homologados. O negócio processual homologado é vinculativo para o juiz e, por deixar de ser controlável do ponto de vista da validade, passa a impor o procedimento nele determinado, como forma de garantir a segurança jurídica.

No Caso Rio Doce, foram assumidos compromissos entre as partes e homologados pelo juiz: a) TTAC (cláusulas repactuadas); b) TAC-GOV; c) Mais de 8.000 (oito mil) acordos individuais nos quais a empresa já havia se comprometido a prestar o auxílio emergencial e os lucros cessantes; d) acordos nos processos coletivos na região de Mariana/MG.

Especificamente no TAC-GOV, além da ampla repactuação do TTAC e da alteração na governança da Fundação Renova, se fortaleceu, sob o ponto de vista procedimental, a **PRIORIDADE DA SOLUÇÃO CONSENSUAL**, expressamente prevista nas Cláusulas 100 e 103, §2º do acordo:

Cláusula Centésima do TAC GOV: “as partes comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução o consensual dos conflitos.”.

Parágrafo Segundo da Cláusula Centésima Terceira: “Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.”

Trata-se de negócio jurídico processual homologado pelo Exmo. Magistrado da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, no dia 8 de agosto de 2018, na assim denominada Sessão Solene de Conciliação.

A partir do TAC-GOV, o juiz passou a estar vinculado ao que foi convenionado pelas partes, porque, como afirma Antonio do Passo Cabral “[...] *em um Estado de Direito, deve aplicar as normas jurídicas válidas. A juridicidade da regra convencional exige que o juiz cumpra e dê cumprimento às convenções processuais.* [...]”⁴

Além disso, destaque-se ainda o que leciona Antonio do Passo Cabral⁵ sobre o dever do juiz de dar cumprimento à convenção:

“[...] O juiz, em relação à convenção, é um terceiro. Não obstante, realizará uma função de controle da validade da avença; porém, não sendo caso de invalidade, o juiz deverá não apenas cumprir os acordos processuais, como também dar-lhes cumprimento.

Quando se trata de acordos dispositivos, o juiz deve ele próprio cumprir o disposto na avença, aplicando a norma convencional. Trata-se, como vimos, de uma decorrência da juridicidade da regra convencional. Em um Estado de Direito, o juiz deve aplicar as normas jurídicas válidas. *E, à vista de uma convenção processual validade, o juiz deverá atuar secundum voluntas partium porque vinculado à regra convencionalmente estabelecida.*

Pois bem, são diversas as formas pelas quais o juiz pode efetivas uma convenção dispositiva. Por exemplo, o juiz deverá acolher a exceção de incompetência para fazer respeitar o foro eleito da convenção; deverá nomear o profissional escolhido como perito ou administrador; e aplicar as formalidades convencionadas, p.ex., para citação ou distribuição do ônus da prova.

Cabe frisar que a vinculação do juiz às convenções processuais válidas ocorre em qualquer caso, havendo ou não previsão legal ou convencional de homologação. A homologação, seja exigida por força de lei ou pela própria convenção, é uma condição de eficácia do negócio. Nesses casos, a vontade judicial não se soma à vontade das partes para formação do consentimento.

Já nos casos de acordos obrigacionais, o juiz não só observará ele mesmo a convenção, mas também deverá dar cumprimento à avença, tomando medidas que possam concretizar o efeito prático pretendido pelas partes, mas também exigindo de outros sujeitos condutas consentâneas com as obrigações assumidas. Por exemplo, o juiz pode inadmitir o recurso interposto se o recorrente havia

⁴ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.237

⁵ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.237





MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado de Minas Gerais

DP
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



renunciado, por acordo, àquele meio impugnativo; ou inadmitir a demanda (cognitiva ou executiva) ajuizada em descumprimento aos pacti de non petendo ou non exequendo. [...]"

Trazendo essas questões para o Caso Rio Doce, deve-se observar que, se as partes podem pactuar não recorrer, bem como podem pactuar não peticionar ou não ajuizar a ação, com muito mais razão elas poderão pactuar que, antes do ajuizamento de demandas ou petições, ocorra oportunidade formal e material de autocomposição. Portanto, fica claro que, ao privilegiar a autocomposição no TAC GOV, as partes abrem mão de recorrer diretamente ao Judiciário, impondo condição de procedibilidade, sem a qual incabível a ação.

Com a homologação pelo juízo ocorreu uma heterovinculação ao acordado pelas partes, pois, expressamente, o juiz considerou válido o negócio. No ordenamento jurídico o juiz deve, portanto, se submeter às normas válidas e às normas válidas as quais ele mesmo já reconheceu a validade.

Essa condição de procedibilidade que as partes convencionaram e que vinculou o Juiz o Caso torna incabível o Incidente de Divergência de Interpretação apresentado pela **Samarco Mineração S.A.**, bem como torna nula a decisão que defere liminar em prol da empresa, por expressa contradição à regra procedimental do TAC GOV pela qual as partes abrem mão de recorrer diretamente ao Judiciário.

A impugnação judicial da **Samarco Mineração** às decisões do CIF, mesmo tendo conhecimento dessa regra procedimental, configurou conduta de quebra da boa-fé objetiva pela empresa, prejudicando, não só os titulares dos direitos individuais, mas todo processo de tutela integral deste conflito.

É preciso deixar claro, desde o primeiro momento, que um modelo de justiça adequado a uma MACROLIDE GERADORA DE CONFLITOS MULTITUDINÁRIOS como o presente Caso do Rio Doce precisa lidar com ferramentas que atendam a complexidade do caso. Só atende a complexidade do caso um modelo que ao mesmo tempo aplicar o direito (muito deste direito de origem convencional, como no caso, preservando a confiança) e solucionar o conflito (pacificando a sociedade e os grupos afetados, para além das vítimas individuais).

2.2 Os fatos do Caso – Quebra dos Princípios da Autocomposição pela Prática do Juízo da 12ª Vara Federal de MG

É preciso destacar que o presente recurso surge como decorrência da quebra dos princípios da autocomposição do Caso Rio Doe pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais.

O descumprimento do TAC GOV, como se demonstrará a seguir, é apenas um dos fatos que revelam um roteiro de práticas do Juízo da 12ª Vara Federal que deixaram de observar princípios básicos como a autonomia da vontade das partes (art. 166, caput, CPC), a oralidade (art. 166, caput, CPC), a autonomia dos interessados, inclusive quanto as regras procedimentais (art. 166, §4º, CPC) entre tantos outros.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Apenas para apontar alguns atos que comprometem os princípios da autocomposição e os esforços das instituições recorrentes para solução consensual do conflito, cite-se aqui:

- (a) Inobservância da oralidade (art. 166, *caput*, CPC), quando o Juiz da 12ª Vara Federal, em Sessão Solene de Conciliação, que reuniu diversas instituições do Caso Rio Doce, após horas de manifestações, retirou uma sentença conjunta de homologação judicial do Termo Aditivo e do TAC Governança escrita e deixada pronta antes mesmo da denominada Sessão Solene (DVD 2 da Sessão, arquivo M2U01879, minuto 39 e 40 segundos em diante), violando a oralidade;
- (b) Inobservância do Imperativo da Confiança por não receber as partes conjuntamente;
- (c) Não realização de inspeção judicial nos locais onde estão os atingidos, o que compromete o conhecimento da dimensão do conflito e daqueles que serão atingidos pelas decisões.

Agora, mais uma vez, os esforços da autocomposição estão comprometidos pela decisão da 12ª Vara Federal, expressamente contrária as regras procedimentais do TAC-GOV e, por consequência, ao princípio da autonomia dos interessados, inclusive quanto as regras procedimentais (art. 166, §4º, CPC).

2.3 Da contradição entre a decisão agravada da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte e os fundamentos da Decisão de Homologação do TAC-GOV do mesmo Juízo

O já referido TAC-GOV promoveu um verdadeiro giro no parâmetro normativo das obrigações firmadas no TTAC, de modo que este foi revalidado sob a lente da mais ampla participação e controle social, na linha, inclusive, dos também citados Termo de Ajustamento Preliminar e respectivo Termo Aditivo, o qual incumbira tal controle a um Fórum de Observadores. Cientes das insuficiências do TTAC, ou seja, da avença anteriormente celebrada pelas empresas poluidoras com a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e entidades de administração indireta, as partes – então incluídos os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas – acordaram uma ampla repactuação e reinterpretação das cláusulas de governança do Comitê Interfederativo (CIF), da Fundação RENOVA e de acompanhamento dos programas de reparação integral dos danos decorrentes do desastre do Rio Doce, a fim de assegurar que a participação e o controle social prestigiassem o mais amplo espectro de reparação do ambiente degradado e das vidas impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

As cláusulas do TAC-GOV foram submetidas à apreciação do Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sendo o referido acordo integralmente homologado, *sem ressalvas inclusive quanto à questão referente à indenização e aos procedimentos que serão aqui tratados*, na assim denominada Sessão Solene de Conciliação, realizada em 08 de agosto de

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





2018, por meio de uma sentença conjunta de homologação judicial parcial do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar e de homologação integral do TAC Governança.

Alguns pontos da fundamentação dessa sentença conjunta de homologação, especificamente no que se refere à análise do TAC-GOV, chamam atenção e merecem ser destacados porque disciplinam o processo de autocomposição. São eles:

1. “Importância jurídica (e mesmo social) do TAC Governança” e a “inauguração de um novo paradigma institucional em termos de proteção ao meio ambiente, um novo modelo de comportamento das instituições jurídicas brasileiras, que mostram ao país a capacidade de agir coordenada e institucionalmente na busca do verdadeiro interesse público”. (fls. 16 da sentença conjunta de homologação judicial do Termo Aditivo e TAC GOV).

Do ponto de vista dos meios adequados de resolução dos conflitos, a decisão enfatiza:

2. O fato de que a Lei Federal n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) inovou o ordenamento jurídico ao permitir, de forma expressa, que os entes federativos pudessem se valer da mediação como um dos meios eficazes para a solução das controvérsias; (fl.17 da sentença conjunta de homologação judicial do Termo Aditivo e TAC GOV);

3. O fato de que o sistema de jurisdição clássico não seria o mais apropriado para buscar-se uma solução efetiva para o CASO SAMARCO e que o meio consensual revelava-se e segue revelando-se o mais adequado para solucionar os inúmeros litígios que gravitam em torno do Desastre ambiental de Mariana. Neste ponto o Juiz afirmou que “[...] buscar compreender e solucionar o conflito através dos meios adequados ao caso concreto deve constituir a tarefa primeira do julgador.” e que “[...] a postura cooperativa constitui base fundamental da nova ordem processual civil”, citando o art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015. (fls. 18 e 19 da sentença conjunta de homologação judicial do Termo Aditivo e TAC GOV);

4. Especificamente sobre o TAC Governança, houve manifestação do Magistrado da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte no sentido de que:

5. “[...] as partes acordaram em modificar os termos do TTAC no que se refere ao sistema de governança, com vistas a trazer maior efetividade, rapidez, eficiência e participação social no processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, aprimorando os mecanismos que possibilitem a efetiva participação das pessoas atingidas” (fl. 20 da sentença conjunta de homologação judicial do Termo Aditivo e TAC GOV);

6. Ao final, considerou que: “O TAC Governança é formalmente bem estruturado, composto de cláusulas válidas, aptas a operarem efeitos jurídicos”. Diante dessa consideração concluiu o Magistrado pela “plena legalidade e juridicidade do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC Governança apresentado em juízo, o qual constitui-se em documento jurídico imprescindível para o adequado gerenciamento do sistema de governança,

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





revelando-se técnico, democrático, participativo e plural” (fl.22 da sentença conjunta de homologação judicial do Termo Aditivo e TAC GOV).

A análise dos pontos acima elencados torna-se importante na medida em que revela a existência de contradição entre a fundamentação da sentença homologatória e a decisão agravada, ambas proferidas pelo mesmo Juiz. O Exmo. Magistrado da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, ao conceder a liminar pleiteada pela Samarco Mineração S.A e suspender as Deliberações do CIF de n.º 111 e 119, autorizando de imediato a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no PIM até ulterior deliberação judicial, acaba por contradizer aquilo que se destacou de mais relevante na sentença de homologação, contrariando os termos do acordo que o próprio Magistrado considerou válidos.

Alguns argumentos precisam ser considerados para que se evidencie a nulidade da decisão agravada pelo descumprimento do TAC-GOV e quebra da confiança legítima no processo de autocomposição:

1) A decisão agravada desrespeita o fato de que o TAC Governança é formalmente bem estruturado, composto de cláusulas válidas, aptas a operarem efeitos jurídicos (como afirmado pelo Exmo. Magistrado em 08 de agosto de 2018), porque decide contra as cláusulas expressas do TAC que vinculou as partes e o Judiciário, sem ter declarado expressamente a sua abusividade e invalidade. No caso, a sentença de homologação faz com que o TAC-GOV se torne heterovinculativo, valendo não somente para as partes, mas também para terceiros e para o Poder Judiciário.

2) A decisão da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte é *contra legem*, pois, na medida em que o TAC-GOV é lei entre as partes e, quando homologado, vincula também o Judiciário, não seria possível qualquer decisão que contrariasse as cláusulas do TAC-GOV. Ao permitir à Samarco Mineração S.A litigar sobre questão em relação a qual estava expressamente impedida pelas cláusulas do acordo que assinou houve quebra do procedimento validado pelo TAC-GOV.

2.1) Primeiramente, foi desrespeitado o procedimento preferencial de autocomposição previsto na Cláusula Centésima do TAC-GOV ao determinar que *“as partes, ainda, comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução consensual dos conflitos”*. Significa dizer que a liminar da Samarco, nos termos do TAC-GOV sequer poderia ter sido examinada, tampouco deferida pelo Juiz.

2.2) Além disso, foi inobservada a cláusula que expressamente determina que o CIF é a última instância decisória na esfera administrativa (Cláusula Quadragésima), bem como a que estabelece que eventuais divergências entre as parte do cumprimento do Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), Aditivo AO TAP, TTAC E TAC-GOV somente serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de Minas Gerais, *caso não solucionadas de forma consensual* (Parágrafo segundo da Cláusula Centésima Terceira do TAC-GOV).

3) A decisão agravada compromete o sistema autocompositivo do Caso Rio Doce, quando, apesar de afirmar da Sentença de Homologação do TAC-Gov que *“o sistema*

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





de jurisdição clássico não seria o mais apropriado para buscar-se uma solução efetiva para o CASO SAMARCO e que o meio consensual revelava-se e segue revelando-se o mais adequado para solucionar os inúmeros litígios que gravitam em torno do Desastre ambiental de Mariana”, profere, meses depois, decisão que incentiva a judicialização a cada decisão administrativa contrária aos interesses da empresa Samarco Mineração nas deliberações do CIF, em completo desrespeito aos termos do acordo homologado na própria 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Essa medida representa quebra da confiança legítima no Processo de Autocomposição do Caso Rio Doce e configura contrariedade aos princípios da Lei de Mediação, citada enquanto fundamento da sentença homologatória, especialmente a autonomia da vontade das partes (art. 2º, V da Lei 13.140/2015), busca do consenso (art. 2º, VI da Lei 13.140/2015) e boa-fé (art. 2º, VIII da Lei 13.140/2015). Também compromete o estímulo à autocomposição previsto no art. 3º, §3º do CPC/2015, enunciado também mencionado pelo Magistrado na homologação do Tac-GOV;

4) A decisão do Juiz do Caso abala aquilo que se buscou com o Sistema de Governança e com a revisão do TTAC que foi, como mencionado na decisão de homologação, “efetividade, rapidez, eficiência e participação social no processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, aprimorando os mecanismos que possibilitem a efetiva participação das pessoas atingidas”;

5) Por fim, a decisão agravada negligenciou a importância social e jurídica do TAC-GOV, ao proferir decisão *contra legem* que afetará a vida de milhares de vítimas do Desastre, instaurando um verdadeiro caos social agravando a insegurança jurídica nos territórios atingidos, o que compromete a busca coordenada do interesse público no Caso Rio Doce;

A constatação de que a decisão agravada não observou o TAC-GOV fica ainda mais clara quando citadas as cláusulas violadas, conforme será feito a seguir.

2.4 Da contradição entre a decisão agravada e as cláusulas do TAC-GOV

A decisão agravada desrespeita as cláusulas do TAC-GOV válido entre as partes e integralmente homologado em Juízo na Sessão Solene de Conciliação (08 de agosto de 2018).

Primeiramente, vale lembrar que o TAC-GOV foi resultado de uma ampla repactuação e reinterpretção das cláusulas postas no TTAC, a fim de assegurar que a participação e o controle social prestigiassem o mais amplo espectro de reparação do ambiente degradado e das vidas impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Na **cláusula 137 do TTAC** está previsto o “*programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.*”. Além disso, a **Samarco Mineração S.A** assumiu cerca de 8 (oito) mil acordos individuais assinados, segundo o qual

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





deveria pagar a parcela anual dos lucros cessantes, apurada segundo parâmetros previamente fixados.

Diante disso, no processo de repactuação e reinterpretação das cláusulas do TTAC não houve qualquer ressalva à questão específica da discussão acerca da natureza jurídica do auxílio financeiro emergencial (AFE) e de sua compensabilidade (ou não) com os lucros cessantes.

Isso leva à constatação de que é impossível alterar as bases administrativamente colocadas pelo CIF, última instância de decisão administrativa (Cláusula 40 do TAC GOV).

A discussão trazida pela empresa Samarco na petição que ensejou a decisão agravada demonstra uma *postura desleal na judicialização tardia sobre os pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e dedução das indenizações por lucros cessantes, questão já consolidada no CIF há mais de um ano.*

Além disso, a discussão trazida no Incidente de Interpretação, mais do que expor a má-fé e a conduta desleal da Samarco Mineração S.A, estimula a insegurança jurídica, contribuindo para a escalada do conflito, em um caso de *MACROLIDE GERADORA DE LITÍGIOS MULTITUDINÁRIOS QUE AFETA TODO O SISTEMA DE JUSTIÇA, UM CASO DE ALTA COMPLEXIDADE NO QUAL SE ACOLHEU EXPRESSAMENTE O DEVER DE ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO E AS PREMISSAS DO PROCESSO COOPERATIVO.*

O processo de pactuação e homologação do TAC-GOV já permitiria por si questionar a validade da decisão agravada. Da mesma forma, a análise das cláusulas do TAC-GOV não deixa dúvida que é absolutamente nula a decisão *POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO, AO DESRESPEITAR A PREMISA DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEIO PRIORITÁRIO, PRELIMINAR E MAIS ADEQUADO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.*

a) Cláusula Centésima do TAC-GOV – O dever de não requerimento de medidas liminares:

O pedido de medida liminar feito pela Samarco S.A no “INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NA EXECUÇÃO DO TTAC” sequer poderia ter sido analisado pelo Magistrado, tampouco deferido.

A **Cláusula Centésima** do TAC-GOV determina que “as partes comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução o consensual dos conflitos.”⁶

⁶ **CLÁUSULA CENTÉSIMA.** A partir da homologação judicial deste ACORDO e até o término do prazo previsto no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA, observada eventual prorrogação, as PARTES deverão abster-se de praticar atos judiciais com vistas à homologação do TTAC e de questionar sua validade e/ou dos PROGRAMAS. As PARTES, ainda, comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução consensual dos conflitos.





Logo, o pedido liminar da Samarco deferido pelo Excelentíssimo Juiz do caso sequer poderia ter sido apresentado, se tivesse sido observado o enunciado da Cláusula Centésima do TAC-GOV.

Vejam que a decisão agravada viola a Cláusula Centésima porque, além de afastar-se de uma construção cooperativa, permite que a Samarco/Recorrida se exima do compromisso de reparação integral sem retrocesso do já indenizado assumido em mais de 8 (oito) mil acordos individuais assinados, segundo os quais deveria pagar a parcela anual dos lucros cessantes, apurada segundo parâmetros previamente fixados **(ANEXOS VII e VIII)**.

b) Cláusula Quadragésima (CIF como última instância administrativa) e Cláusula Centésima Terceira (Prioridade da solução consensual) – Descabimento do Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TAC

Ainda sob o ponto de vista do procedimento, a decisão agravada inobservou a **Cláusula Quadragésima**⁷ que determina que o CIF é a última instância decisória na esfera administrativa e o **parágrafo segundo da Cláusula Centésima Terceira**⁸ que estabelece que a divergência entre as partes no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do TAC-GOV somente serão apresentadas ao Judiciário, caso não haja solução consensual.

Nos termos do **Parágrafo Segundo da Cláusula Centésima Terceira**: *“Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª. Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.”*

Diante dessa norma, válida para as partes e para o Judiciário, uma tutela de urgência provisória em um “Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TAC” não seria cabível sem que antes tivessem sido utilizados todos os esforços para o processo autocompositivo. No cabimento dessa medida, o Juiz da 12ª. Vara Federal não observou que a Cláusula Centésima Terceira, Parágrafo Segundo, homologada pelo próprio Juízo Federal, só lhe permitiria analisar a questão depois de esforços para tratativa consensual.

c) Cláusula Segunda, XII, do TAC-GOV

Acrescente-se ainda que a decisão agravada desconsiderou o que está estipulado na **Cláusula Segunda, inciso XII**⁹ do TAC-GOV no sentido de que deve haver *“transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO”*.

⁷ **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA.** O CIF funcionará como última instância decisória na esfera administrativa.

⁸ **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.

⁹ **“CLÁUSULA SEGUNDA.** O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios: XII - a transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO;





Trata-se de procedimento estabelecido para determinar de forma autocompositiva e transparente, com informação e participação das vítimas, os parâmetros de indenização e o que será indenizado.

Não só não ocorreu transparência, como foi negada qualquer participação dos atingidos/vítimas, o que gerou, como já referido e amplamente noticiado pela imprensa, revolta e nova vitimização, com a escalada do conflito. Tudo em desconformidade com o procedimento acordado e com o dever de estímulo à autocomposição.

2.5 Falta de interesse de agir no “incidente de divergência interpretativa”. Repactuação superveniente operada pela assinatura do TAC-Gov.

Conforme já ressaltado neste recurso, a decisão atacada deixou de observar cláusulas do TAC-Gov, sem efetivamente se pronunciar acerca de sua nulidade. Em realidade, o TAC-GOV, acordo celebrado supervenientemente pelas partes, abordou todas as questões atinentes ao litígio e, com isso, estabeleceu novas bases para as obrigações, que não poderiam ser desconsideradas pelo juízo, uma vez que ele mesmo homologou tal avença.

Consoante evidenciado, a discussão posta é antiga.

Não só no quesito temporal, mas igualmente pela profunda alteração de parâmetros normativos que foi concertada, a partir da assinatura do TAC-GOV, entre as partes originárias do TTAC (empresas, de um lado; União, estados de Minas Gerais, do Espírito Santo e órgãos de sua administração indireta, de outro), Defensorias e Ministérios Públicos – tudo homologado pelo Juízo *a quo*. É dizer: esse segundo acordo promoveu, na linha dos acordos preliminares (TAP e Termo Aditivo ao TAP), um giro integral nos princípios orientadores das obrigações firmados no TTAC, de modo que este foi revalidado sob a lente da mais ampla participação e controle social.

No TAC-GOV, seus signatários, cientes das insuficiências da avença outrora vigente, concordaram com uma ampla repactuação e reinterpretção das cláusulas postas, a fim de assegurar que a participação e o controle social prestigiassem o mais amplo espectro de reparação do ambiente degradado e das vidas impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Nessa linha, inaugurou-se, a partir do TAC-GOV, um amplo processo de escrutínio das medidas executadas no TTAC. Esse processo, executado por especialistas contratadas pelas empresas poluidoras, mas fiscalizados diretamente pelo Ministério Público – quais sejam, Instituto Lactec, Ramboll, Fundação Getúlio Vargas e Fundo Brasil de Direitos Humanos – está em plena operação. A partir dele, será propiciada uma repactuação do TTAC (o multicitado acordo firmado entre empresas poluidoras e entes federativos), a fim de prestigiar “a transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO” (Cláusula 2, inciso XII, do TAC-Gov).

Desse modo, eventual ressalva à questão específica acerca da natureza jurídica do AFE e de sua compensabilidade com lucros cessantes deveria ter sido feita durante as negociações do TAC-GOV e dele constado expressamente. O que pretendem as agravadas,

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





portanto, não é sanar uma “divergência de interpretação”, mas sim contrabandear para o negócio jurídico cláusula que dele não consta.

A mera escusa de que a forma de cálculo atualmente utilizada para os lucros cessantes, a partir de decisões tomadas pelo CIF há mais de ano, seria injusta não convence. O CIF é um constructo decorrente de ato jurídico perfeito, celebrado pelas partes. Não podem as agravadas pretender reconhecer-lhe legitimidade *à la carte*, aceitando decisões e providências que consideram “justas” e buscando o Poder Judiciário para rever aquelas que reputa “injustas”. É evidente que a decisão agravada não poderia desconsiderar o parâmetro de cálculo vigente há mais de ano, com base unicamente naquilo que a Samarco Mineração, empresa sem *expertise* na área social, entendeu agora ser o patamar correto, sem que exista nenhum parâmetro técnico-científico, final e independente, sobre o montante do dano causado às populações locais.

Nesse contexto, a discussão trazida – feita sem o efetivo concerto de todas as partes do TAC-GOV e a partir de parâmetros que estão hoje sob escrutínio dos *experts* mencionados – não mais subsiste. É dizer: a presente judicialização é tardia e o caminho para correção da suposta “injustiça” apontada pelo “Incidente” já foi previamente homologado pelo Juízo *a quo*, quando determinou a elaboração dos estudos contratados no contexto dos acordos preliminares firmados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas poluidoras (TAP e Termo Aditivo ao TAP).

Além de manifestamente intempestiva a submissão do tema ao Judiciário aguça nas comunidades a vontade de judicializar massivamente um tema que aparentava estar pacificado no âmbito extrajudicial há mais de um ano. Enfraquecido o sistema de resolução extrajudicial criado pelas próprias empresas poluidoras e entes federativos no TTAC (Sistema CIF), mais pessoas buscarão acionar o Poder Judiciário, nacional e internacionalmente, como no caso da rumorosa demanda deduzida no foro londrino contra a BHP Billiton. No mais, despem-se os Poderes Públicos da sua capacidade de comandar o processo de reparação integral do meio ambiente. Permitindo que o ente fundacional, alimentado com dinheiro de origem privada, atue *sponte sua* sem nenhuma sorte de *accountability*. A anomia que poderá ser gerada caso mantida a decisão ensejará uma situação que beira a ilegalidade: os poderes públicos cederiam ao ente privado o seu indelegável poder de polícia; seria ela, a Fundação Renova, devedora e fiscal do compromisso reparatório.

Desse modo, **pugna-se pela declaração de nulidade da decisão, porque o aparente “conflito” trazido pela Samarco perdeu o objeto por ter sido resolvido no TAC-GOV, restabelecendo-se a plena validade das técnicas Deliberações 111 e 119 do CIF até que, por meio de parecer técnico dos *experts* em campo, possa-se rediscutir as bases indenizatórias, conforme acordado.**

Diante do exposto, os agravantes requerem a extinção do “incidente”, suscitado, sem resolução de mérito, uma vez que as questões nele aventadas foram efetivamente tratadas em acordo posterior (TAC-GOV), acordado por todos os envolvidos e que se encontra em desenvolvimento.

2.6 Descabimento do incidente de divergência de interpretação na execução do

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





TTAC. Violação do acordo de prévia discussão extrajudicial de temas, consoante previsto no TAC-GOV. Má-fé processual.

Segundo já esclarecido, Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, no momento em que assinaram o TAC-GOV, concordaram a discutir aberta e previamente com Ministérios Públicos e Defensorias qualquer divergência antes de submetê-la ao foro competente – no caso a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte.

A conduta da Samarco Mineração viola esse compromisso e a decisão agravada, ao não apontar a inidoneidade dessa postura da empresarial e submeter o tema à prévia mesa negocial (consoante, inclusive, foi pleiteado pelo Ministério Público Federal), deixou, mais uma vez, de observar (sem a devida motivação) o acordo homologado pelo mesmo Juízo que a prolatou.

Aliás, o presente caso é ainda mais grave, pois a agravada pretendeu controverter – após ter se reunido com Ministérios Públicos e Defensorias Públicas ao longo de todo o ano de 2018 – uma questão que, no âmbito do CIF era antiga. Esse tema (natureza jurídica do auxílio financeiro emergencial previsto no TTAC) poderia ter sido levado à negociação que estava em curso. Mas não foi. Era esperado que, caso houvesse alguma discordância a respeito das vetustas deliberações, as empresas deveriam buscar primeiramente demonstrar suas irresignações na mesa negocial aberta. Ao contrário: ao longo de 2018, as deliberações 111 e 119 foram acatadas pelas empresas poluidoras e, por conta disso, a Fundação Renova (por elas mantida e controlada) promoveu a readequação de seu programa de indenização mediada (PIM) com o fim de observar o quanto acordado no TTAC consoante a interpretação vigente.

Ademais, conforme já explicitado, o acordo final aponta exatamente na direção oposta, pretendendo: *a transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO*. Isto é, delimitou-se que nada mudaria até o término dos estudos contratados e a discussão social dos resultados apresentados.

Em um caso inédito e com as proporções do desastre no Rio Doce entende-se que, conforme fixado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n. 144.192/MG, que delimitou as balizas do caso, a provocação ao Judiciário deveria observar a excepcionalidade e a imprescindibilidade. Do contrário, desvirtuado estaria o sistema de governança instituído pelo TTAC e reformado pelo TAC-GOV. A postura da agravada e a decisão judicial objurgada vão na contramão desse norte.

Logo, pretender discutir a natureza jurídica do auxílio emergencial somente agora, sem conclamar as partes signatárias à conversa prévia e específica e às **vésperas da data-base para o pagamento de lucros** cessantes dos quase 8 (oito) mil acordos individuais, assinados nos últimos 3 (três) anos, enseja insegurança jurídica e atenta contra o princípio da boa-fé que deve reger as relações dos signatários do TTAC e TAC-GOV.

Perceba-se, nesse sentido, que a “urgência” que sustenta a decisão provisória recorrida é a urgência em não pagar as vítimas do mais grave desastre socioambiental da história do Brasil. Essa nefasta urgência foi criada pelo comportamento das próprias agravadas, que, podendo levar a questão à instância negocial que se reuniu dezenas de vezes

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





ao longo do ano, preferiu apresentá-la silenciosamente ao juízo, à espera de uma decisão complacente, que seguramente não seria capaz de obter das partes com as quais ela mesma negociou.

Do ponto de vista social, o pedido de tutela liminar em data próxima ao pagamento dos lucros cessantes instaurou dentro das comunidades atingidas um verdadeiro caos. As Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos receberam diversas manifestações desesperadas dos atingidos e das atingidas revoltados pela surpresa em não mais receber aquela quantia que esperavam a título de lucros cessantes. Alguns, inclusive, chegaram a afirmar que, caso soubessem que haveria esse desconto, teriam prosseguido com as ações judiciais individuais propostas e não teriam aderido ao PIM – Programa de Indenização Mediada.

A revolta foi tão grande que levou atingidos e atingidas ao desespero. Colocou em risco todo o processo de construção da participação no sistema CIF, que estava sendo construído de forma coletiva e conjunta para propiciar uma repactuação mais próxima possível da reparação integral. Trouxe o medo de suspensão dos auxílios financeiros, do não recebimento daqueles que ainda aguardam conclusão do cadastro e principalmente a desconfiança em tudo que está sendo executado pela Fundação Renova. Mais uma vez, afasta-se a pessoa jurídica criada para gerir a reparação e compensação das pessoas que são (e devem ser mesmo) o centro de todo este processo.

Após 3 (três) anos do desastre, existem muitas críticas aos acordos firmados, ao sistema de governança, às instituições de justiça e à decisão por ora atacada. A situação acabou por incentivar aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas a passarem 35 horas obstruindo a linha férrea da Vale que corta o município de Baixo Guandu¹⁰, como uma forma de reivindicação, colocando em risco as próprias vidas e trazendo diversos transtornos\.

Nesses termos, reitera-se a necessidade de que o incidente seja não apenas extinto sem julgamento de mérito, mas também que seja imposta às suas autoras multa por litigância de má-fé, associada ao dever de indenizar os danos sociais decorrentes de seu comportamento processual, nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*”

2.7 Síntese das razões para nulidade da decisão agravada

Por todos esses argumentos, verifica-se que a decisão agravada é nula.

¹⁰ Veja mais sobre em:

<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/manifestacao-de-atingidos-acaba-apos-35-horas-de-ocupacao-dos-trilhos-da-vale>

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2019/01/pescadores-protesto-em-baixo-guandu-nao-tem-previsao-para-terminar-1014163485.html>

<https://noticias.r7.com/cidades/folha-vitoria/protesto-de-pescadores-termina-mas-trem-de-passageiros-nao-sai-de-cariacica-nesta-quarta-feira-16012019>





A decisão contraria o procedimento vigente a partir do TAC-GOV, especialmente a premissa da autocomposição como meio prioritário, preliminar e mais adequado de solução das controvérsias, violando cláusulas do acordo como a Cláusula Centésima, Cláusula Centésima Terceira, Parágrafo Segundo, Cláusula Quadragésima ou a Cláusula Segunda.

O respeito procedimento que vinculou as partes e o Judiciário a partir do TAC-GOV, portanto, impediria e impede a **Samarco Mineração S.A** de recorrer diretamente ao Judiciário para solução de conflitos. Além disso, observando-se a vinculação do Juiz às convenções válidas das partes, a liminar não poderia ser analisada, tampouco deferida, e, portanto, o *decisum agravado* é nulo.

Decidir contrariamente ao procedimento de autocomposição como meio prioritário é afetar o sistema de Justiça, a confiança legítima gerada a partir dos acordos e a vida de milhares de atingidos.

Diante do exposto, requer seja anulada a decisão liminar, haja vista a manifesta ausência de interesse agir, bem como sejam aplicadas à agravada Samarco Mineração as sanções previstas no art. 81 do Código de Processo Civil.

3. Razões para reforma da decisão agravada

3.1 Fundamentos jurídicos. Distinção entre as indenizações substanciadas no auxílio financeiro emergencial (“AFE”) de acordo com o TTAC.

Caso sejam ultrapassadas as razões acima elencadas para que a decisão impugnada seja liminarmente suprimida, uma vez que a proposta de incidente ajuizada pela agravada nem mesmo deveria ter tido seu mérito avaliado, ver-se-á que também em seu mérito o pedido feito deveria ter sido prontamente rechaçado, à luz do ordenamento jurídico e dos acordos firmados.

De antemão, ressaltam-se os equívocos da decisão ao apreciar um Termo de Ajustamento de Conduta judicialmente homologado, sem nem mesmo proceder a uma detida análise de seu conteúdo.

É o quanto se passa a demonstrar.

a) Notas preambulares sobre a interpretação do TTAC

A petição inicial do incidente abdicou da observância do princípio geral da força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*) para se arvorar em um exercício de retórica sentimental e rasa acerca da “justiça” e da “isonomia” que, em teoria, teriam sido violadas pelas exigências postas pelo CIF nas Deliberações 111 e 119. Isso quando, no contexto do maior desastre ambiental da história do Brasil (um dos maiores do mundo), é intuitivo prever

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





que qualquer argumento dessa linha, caso fosse necessário, descambaria para uma maior proteção da sociedade lesada.

O documento parecia olvidar-se da rede de princípios exarada no TAC-GOV, assinado pela agrava, ao lado de Vale e BHP Billiton, há pouquíssimo tempo. Assim, não é demais relembrar o quanto diz a Cláusula 2ª. desse Termo de Ajustamento de Conduta:

- I – a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES;
- II – o fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
- III – a transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO; IV - a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
- V – a realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no TTAC e neste ACORDO;
- VI – a preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e o estímulo à contratação de rede de fornecedores locais nas ações tomadas em razão do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sempre respeitadas as condições de mercado;
- VII – o acesso amplo e adequado à informação;
- VII – o estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO e a sociedade;
- IX – a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
- X – o reconhecimento, na implementação dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros;
- XI – o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;
- XII – a transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO;
- XIII – a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- XIV – o reconhecimento dos princípios previstos no TAP, no ADITIVO AO TAP e na Cláusula 7 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO.

Por espantoso que seja, o mesmo Juízo que homologou essas cláusulas, com base em postulação da agravada que o levou a erro, ignorou absolutamente a sua existência, ao acolher, praticamente *ipsis litteris*, com base numa apreciação generalizadora do ordenamento civilista, a tese empresarial da que a exigência feita pelo CIF seria injusta.

Feita a ressalva de que as premissas da suposta “divergência interpretativa” apresentada ofendem frontalmente o TAC-GOV, passa-se a discutir ponto a ponto as teses lançadas pela Samarco e o motivo pelo qual deve a decisão judicial ser reformada.

Ab initio, a devida interpretação do TTAC e dos seus programas socioeconômicos é pautada pelas normas gerais que norteiam a interpretação de contratos firmados com o Poder Público, bem como pelas orientações delineadas no próprio instrumento assinado. Isto porque não se discute em tese a natureza jurídica de verbas destinadas ao atingido, mas a partir de negócios jurídicos firmados entre empresas, Poderes Públicos e instituições de Justiça, que delinearão os contornos jurídicos de cada verba e programa atualmente em curso.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Por conseguinte, entende-se, nas linhas abaixo, que as obrigações firmadas entre as partes são exigíveis entre as partes nos exatos termos pactuados, sem que seja necessário o uso de equidade onde a avença apresente-se clara. Por exemplo, não se pode considerar a existência de sobreposição entre “*programas diversos*”, caso os signatários não tenham estipulado nesse sentido.

É preciso considerar também que o desastre no Vale do Rio Doce, na medida que ainda não exaurido em seus efeitos, possui várias dimensões ainda não mensuráveis (no curto e no médio prazo), de modo que se apresenta temerária a estipulação, no atual horizonte fático-jurídico, do que seria “justo” ou “injusto”, como fez a decisão atacada. Não há dados para semelhante juízo de valor desgarrado do contrato.

Finalmente, os parâmetros de justo e injusto, nesse caso, e como já demonstrado anteriormente, são, por acordo entre as partes, consensuais, não cabendo ao juízo impor, liminarmente, uma visão afastada das longas negociações entabuladas pelas partes, apenas acaando, *inaudita altera parte*, a visão dos agravados. O instrumento foi firmado sob as bases que, às partes signatárias, se pressupôs ser justo e necessário. Na ausência de informações seguras em sentido contrário, tem-se que uma parte não pode pretender alterá-las unilateralmente, sem recorrer às vias cabíveis para tanto, acordadas no próprio termo de ajustamento de conduta.

Ademais, tem-se que o limite da obrigação firmada é a reparação integral do desastre, de modo que, em regra, a dúvida factual deve militar, até o término dos diagnósticos socioambiental e socioeconômico, em favor da sociedade lesada, e não em favor daqueles cuja atividade econômica conduziu ao desastre.

b) Princípios do poluidor-pagador e da reparação ambiental in integrum e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Centésima do TAC-GOV (Dever de não retrocesso da reparação integral)

O Princípio do Poluidor Pagador resultou no Brasil na ampliação da responsabilidade civil objetiva decorrente da Teoria do Risco da atividade para incluir todas as externalidades negativas causadas pelo dano, no caso, o desastre do Rio Doce.

Uma das finalidades do princípio poluidor-pagador, segundo Catalá, é a reparação indireta dos danos, que significa que: “os poluidores devem suportar também todos os custos das medidas públicas de reposição da qualidade do ambiente perdida (despoluição), ou de auxílio econômico das vítimas e custos administrativos conexos, ou seja, devem suportar financeiramente todas as despesas públicas relacionadas genericamente com a proteção do ambiente tanto *a priori* como *a posteriori*.”¹¹

Catalá sustenta que o princípio “implica que haja um equilíbrio entre as receitas públicas resultantes de pagamento dos poluidores ao Estado (provenientes dos pagamentos decorrentes do PPP ou de outros deveres financeiros dos poluidores enquanto tais para com o Estado, e as despesas públicas visando tanto a proteção preventiva do ambiente, como a re-

¹¹ CATALÁ, Lucía Gomis. Responsabilidad por daños al medio ambiente. Elcano (Navarro): Arazandi Editorial, 1998, p. 125.





constituição *in natura* (medidas de despoluição), ou, quando esta não for possível, a reparação dos danos ambientais que não foram evitados ou prevenidos, e ainda **os auxílios concedidos às vítimas**” (*Idem, ibidem*).

Reforçando este ponto, Aragão refere que o princípio, que começou como um princípio econômico, é hoje um princípio de ordem pública ecológica, “típico do Estado Social que obriga a criar normas que alterem a ordenação espontânea de valores que se gera através das regras do mercado (ordenação esta que redunde na subjugação da parte mais fraca à mais forte) contribuindo assim para alcançar o bem-estar e a justiça social”.¹²

A questão acerca dos valores pagos a título de AFE e sua relação com os lucros cessantes decorrentes do PIM perpassa necessariamente o enfrentamento da tese do **Poluidor-Pagador e da Reparação Integral *in integrum*, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1145083/MG e n. 1198727 /MG. Acrescente-se o precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que adotou a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §2º e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981) e responsabilizado o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.**

O Relator desses dois casos, Exmo. Ministro Herman Benjamin, em Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais para reparação em ilícitos ambientais fez uma excelente exposição sobre o princípio da reparação integral e o princípio do poluidor-pagador, nos seguintes termos:

"[...] Todo o Direito Ambiental, queiramos ou não, gira em torno do princípio poluidor-pagador, já que é este que orienta – ou deve orientar – sua vocação redistributiva, ou seja, sua função de enfrentamento das deficiências do sistema de preços. Por trás do princípio poluidor-pagador está a pergunta: quem paga pelos danos ambientais? O Estado – e, a partir dele, todos os contribuintes – ou o próprio poluidor?" (O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental, in Antonio Herman Benjamin, coordenador, Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pp. 226-227)"

Também vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio da reparação integral ou *in integrum* do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a estatuir a responsabilização por todos os efeitos (individuais, coletivos, intergeracionais, econômicos, ecológicos e morais) decorrentes de conduta lesiva.

[...]

Por sua vez, Álvaro Luiz Valery Mirra, magistrado em São Paulo, leciona que o princípio da reparação integral "deve conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente à de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado". Por isso mesmo, "a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental"

¹² ARAGÃO, Maria Alexandra Souza. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 212-213





(Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental, 2ª ed., São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2004, pp. 314-315, grifos no original).

Por todos esses fundamentos, fica claro que a recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério

Acrescente-se também o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça sobre a **função reparatória e dissuasória** – *que tragicamente o recentíssimo desastre ocorrido em outra barragem da agravada Vale em Brumadinho demonstrou ter se mostrado francamente insuficiente até aqui* – da **responsabilidade civil ambiental**:

Cabe lembrar que o dano ambiental é multifacetário – ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, mas também quanto à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados. Como assinala Jorge Mosset Iturraspe, a degradação do meio ambiente “não é um dano comum”, pois dificilmente se encaixa “nas classificações tradicionais: dano patrimonial ou dano extrapatrimonial, dano certo ou incerto, dano atual ou futuro, dano pessoal ou alheio” (Danos Ambientais, vol. I, Rubinzal - Culzoni, Santa Fé, 1999, pp. 72-73). Nesse mesmo sentido, Nestor A. Cafferatta acrescenta que o dano ambiental carrega e transmite um “caráter expansivo, tanto no temporal como no tocante ao espaço físico que invade” (Danos ambientais colectivos: régimen legal, in Perspectivas sobre Derecho Ambiental y de la Sustentabilidad, Tomo II, Salta, Ediciones de Universidad Católica de Salta, 2007, p. 17).

O feitiço expansivo (natural, econômico e ético-jurídico) da danosidade ambiental conduz, forçosamente, a um regime especial e autônomo de responsabilidade civil. Trata-se de sistema que, na lúcida expressão de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, por ser adaptado às peculiaridades do comprometimento dos processos ecológicos, “além de trazer maior segurança jurídica pela certeza da imputação, poderá ter função preventiva, como forma de inibir o degradador a evitar o dano, bem como pedagógica e curativa” (Danos Ambientais: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Teoria e Prática, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 377).

Logo, a responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar a natureza expansiva e difusa do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. Não cabe descuidar que, além de sua função estritamente reparatória, a responsabilização civil do degradador visa a responder, de maneira direta e eficaz, à sua conduta, evitando que nela reincida ou agrave o dano já causado (= prevenção especial), e, simultaneamente, a desestimular comportamentos assemelhados de terceiros (= prevenção geral).

Tanto a não internalização como a internalização truncada ou imperfeita das externalidades ambientais negativas, além de funcionarem como subsídio social e intergeracional para a atividade ilícita do infrator – o que, sincronicamente, fere a base ética do Direito e desmoraliza a autoridade de suas normas – afastam-se, ou fazem caso, de elemento-chave da pós-modernidade: a noção de risco. Ora, assim como o risco esteve na base da transição da responsabilidade estribada em culpa para a responsabilidade objetiva (inclusive no campo ambiental), também haverá que orientar as preocupações mais amplas do secular instituto, na perspectiva de resgatar seu importante mas esquecido ou desdenhado papel de prevenção especial e geral, uma referência central que não pode ser ignorada na implementação judiciária do dever de reparar os danos causados ao meio ambiente (cf., sobre a vocação da responsabilidade

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





de civil, Stéphanie Grayot, Essai sur le Rôle des Juges Civils et Administratifs dans la Prévention des Dommages, Paris, L.G.D.J., 2009, pp. 5-16).

Em síntese, os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral conferem à responsabilidade civil ambiental firmes e bem-vindos conteúdo e finalidade de prevenção do dano. Conforme lembra Délton Winter de Carvalho, a ela se atrela, na forma de um dos seus pressupostos mais marcantes, um certo dever de preventividade objetiva, que se acopla, de modo inquebrantável, à causa de pedir, ampliando sobremaneira as fronteiras da prestação jurisdicional de responsabilização, ao incluir não só a lesão já realizada (= dano pretérito) mas também a porvindoura (= dano futuro), com a nítida “possibilidade de imposição de obrigações de fazer ou não fazer (medidas preventivas)”, ao lado das ressarcitórias stricto sensu (Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008, p. 151). Numa palavra, sai-se do paradigma do dano causado para o paradigma do ilícito causado.

Os fundamentos do STJ acerca do Princípio do poluidor-pagador e da reparação integral se aplicam sem ressalvas ao Caso Rio Doce e em específico, à questão sobre o pagamento da AFE e dos lucros cessantes. A pergunta que se deve fazer neste caso é exatamente a que foi trazida pelo STJ nos **Recursos Especiais n. 1145083/MG e n. 1198727 / MG: Por trás do princípio poluidor-pagador está a pergunta: quem paga pelos danos ambientais? O Estado – e, a partir dele, todos os contribuintes – ou o próprio poluidor?**”. Em outros termos, quem vai arcar com os custos sociais e financeiros em relação aos quais busca se eximir a Samarco Mineração S.A. e suas controladoras Vale e BHP Billiton?

As verbas do AFE e os lucros cessantes, conforme vêm reiterando as instituições agravantes nesta peça, possuem funções diferentes que não se confundem, e ambas as verbas devem ser arcadas pela empresa que causou o dano, *in casu*, a Samarco, em razão da aplicação do princípio da reparação integral.

É importante destacar que o dever de reparação integral foi expressamente convencionalizado pelas partes no TAC-GOV por meio do Parágrafo Único da Cláusula Centésima Primeira:

“CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA. O objetivo do PROCESSO DE RE-PACTUAÇÃO é a construção cooperativa entre as PARTES, com a participação das pessoas atingidas, de alternativas que promovam integral reparação dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações decorrentes do PROCESSO DE RE-PACTUAÇÃO não poderão reduzir o nível de reparação assegurado pelos PROGRAMAS anteriormente acordados.” A partir do parágrafo único da cláusula centésima primeira do TAC-GOV, portanto, além da incidência legal do princípio da reparação integral, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há também o dever convencional de não reduzir o nível de reparação assegurado pelos programas acordados no Caso Rio Doce.

Há mais, há também argumentos de direito civil.

A matriz indenizatória como se sabe é ampla, conforme o art. 186, do Código Civil.

A doutrina identificou esta matriz com a ideia de contato social, ou seja, deveres relacionados ao reestabelecimento do equilíbrio social:

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





“(…) entre a regra posta na lei e os ideais de justiça vigorantes é possível concluir que, hoje, o fundamento da responsabilidade civil repousa na ideia de contato social, enquanto sede específica da mediação entre as vertentes atinente à avaliação de um dever de conduta e ao reestabelecimento do equilíbrio social”.¹³

Além disto existe também previsão típica, casuística, no Código Civil. Há na matriz de indenização prevista no Código uma previsão muito parecida com a situação aqui discutida, qual seja, a regra que preserva a **forma de vida da pessoa** no art. 950, que garante autonomia e primazia da pessoa na responsabilidade civil.

Isso não se confunde com lucros cessantes ou com qualquer responsabilidade do Estado em matéria de benefício previdenciário:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, **além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença**, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

(...)

Art. 951. O disposto nos [arts. 948, 949 e 950](#) aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça reforça o que dissemos até aqui:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IR-RETROATIVIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário na qual a parte autora, servidor público federal, pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente ocorrido durante participação no curso Atualização em Bombas e Explosivos, ministrado pela Polícia Federal, em razão de lesões na mão esquerda, que foi dilacerada com a detonação acidental de uma granada. 2. A vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ. 3. Em relação ao quantum do pensionamento, entendo que sua determinação, de acordo com os requisitos do art. 950 do Código Civil (“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”), demanda análise de elementos fáticos não delineados nos autos, o que impede que o STJ, desde já, estipule a quantia devida. Incidência da Súmula 7/STJ.[...] (REsp 1292728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 02/10/2013)

A natureza da questão do AFE é, portanto, clara: trata-se de uma responsabilidade da empresa, assumida consensualmente, firmada em decisões judiciais já estáveis, com respaldo no princípio do poluidor pagador (art. 225, CF/88) e garantida a partir da noção ampla

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. Os Fundamentos da Responsabilidade Civil. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, ano 15, VELLNICH: São Paulo, vol. 93, outubro 1991, p. 50.





de responsabilidade civil socioambiental pelo desastre, assim como, no próprio direito civil (art. 950 e 951, CC).

O argumento de que a responsabilidade por este auxílio é do Estado é totalmente falacioso.

Como ficou assente na doutrina a “responsabilidade civil do Estado por omissão por danos ambientais [é] objetiva e solidária, mas de **execução subsidiária**, como forma de **evitar a privatização de bônus e a coletivização de ônus**”.¹⁴

c) Sobre a suposta impossibilidade de o TTAC impor à Samarco, Vale e BHP Billiton obrigações de caráter assistencial

A petição acolhida pela decisão atacada dedicou boa parte de seu conteúdo a convencer acerca da injustiça de uma suposta tentativa do Poder Público de transferir obrigações que, em tese, seriam suas às mineradoras responsáveis pelo desastre de Fundão. Contudo, a digressão parece se esquecer de duas premissas básicas: **(a)** foram as empresas que concordaram expressamente com a prestação de medidas e ações de assistência social aos impactados; **(b)** não há regra geral no sistema de seguridade social brasileiro que imponha à União Federal a obrigação automática e solitariamente de responder pelos riscos sociais derivados da atividade industrial particular.

No primeiro ponto, basta lembrar que há no TTAC a previsão de um Programa de Proteção Social, cuja premissa basilar, é a prestação de assistência social, nos moldes pré-estabelecidos pela política pública, senão vejamos:

SUBSEÇÃO 1.5: Programa de Proteção Social

CLÁUSULA 54: A FUNDAÇÃO deverá elaborar, desenvolver e executar um programa para promover a proteção social, por meio de ações socioassistenciais, incluindo ações socioculturais e apoio psicossocial, desenvolvendo o acompanhamento às famílias e aos indivíduos impactados pelo EVENTO, priorizando os IMPACTADOS com deslocamento físico.

CLÁUSULA 55: O PROGRAMA deverá ser direcionado às famílias e às pessoas que necessitem de ações de proteção social de acordo com os parâmetros estabelecidos pela FUNDAÇÃO, em conformidade com as políticas públicas, em decorrência do EVENTO.

CLÁUSULA 56: Excluído o que for de competência do PODER PÚBLICO, o PROGRAMA de proteção social deverá apoiar a adoção de protocolo para atendimento dos IMPACTADOS que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social por violação de direitos fundamentais em decorrência do EVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PROGRAMA de proteção social deverá apoiar a continuidade dos serviços públicos essenciais, nos casos em que sua interrupção ou prejuízo no atendimento à população tiver decorrido do EVENTO.

CLÁUSULA 57: As ações referidas no artigo anterior deverão observar as regras e diretrizes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS); da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; da Política Nacional de Assistência Social; e do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres (Portaria Interministerial n. 2, de 6 de dezembro de 2012).

¹⁴ LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. *Princípio do Poluidor-Pagador na Jurisprudência Brasileira: uma análise crítica de sua aplicação pelo superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal*, p.19.





Não se diga que as medidas assistenciais do TTAC se esgotariam na subseção acima, pois, prevendo eventuais discussões, a Cláusula 209 do TTAC é clara ao exprimir que *“A SAMARCO e as ACIONISTAS instituirão uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos, nominada neste acordo como FUNDAÇÃO, com autonomia, para gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS, incluindo a promoção de assistência social aos IMPACTADOS em decorrência do EVENTO.”*

Reforce-se: essas cláusulas não foram impostas pelo Poder Público, mas aceitas pela Samarco e suas controladoras Vale e BHP Billiton Brasil, diante da dimensão inédita do mal causado à sociedade brasileira.

Além disso, é completamente descabido dizer que o Poder Público queira transferir à iniciativa privada a execução de suas obrigações próprias, haja vista que um desastre tecnológico não é um “risco social” abrangido pela assistência social, pois, conforme preconiza o art. 203 da Constituição Federal: *“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

Além disso, à iniciativa privada não é vedado trabalhar em parceria com o Poder Público na assistência aos desamparados, haja vista que, nos termos do art. 204, inciso I, da Carta Maior, *“As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.”*

Ademais, sobre o seguro-defeso (*sic* “auxílio-defeso”, segundo a petição da inicial da agravada), vê-se que se trata de benefício previdenciário (seguro-desemprego), devido nos moldes do art. 201, III, da Constituição e da Lei 10.779/2003 e que não está sendo pago à maioria dos pescadores da região do Vale do Rio Doce, diferentemente do que diz a autora, pelo simples fato de que o desastre destruiu em grande parte a viabilidade econômica da pesca – ora, o Instituto Nacional do Seguro Social afirma que se a pessoa não mais pode exercer a pesca como única fonte de sustento, não há que ser beneficiada pelo seguro-defeso.

Novamente, não existe nenhuma norma jurídica que obrigue a União Federal a pagar a toda a população local esse benefício por prazo indeterminado em razão das consequências nefastas e monumentais da conduta de particular. Aliás, ainda que a União se visse obrigada a custear essa “vantagem” no contexto de Fundão, ela teria óbvio direito de regresso em face das empresas (o TTAC pretendeu aqui apenas simplificar o tema).

O que existe no ordenamento jurídico pátrio é o Auxílio Emergencial Financeiro instituído pela Lei 10.954/2004, *“destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal*

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional” (art. 1º), cujo fato gerador é a ocorrência de desastres naturais.

Aliás, esse último benefício eventual serviu de inspiração, como se verá adiante, para que os Governos propusessem e as empresas aceitassem a obrigação que, somente agora, a Samarco pretende discutir. Obviamente, assim como o AFE, ele não se confunde com nenhuma sorte de indenização e apenas garante um mínimo existencial a populações tocadas pela tragédia. No presente caso, como o sofrimento adveio por culpa de particular, nada justo que este (e não toda a sociedade) arque com as consequências estruturais.

A fixação de um valor mínimo, desconsiderando a real renda mensal alegada pelos atingidos, aliada a demora no pagamento das indenizações e do próprio lucro cessante, trouxe o ônus para atingidos e atingidas de desestruturação econômica e financeira da sua família. Muitos viviam com mais que o dobro do que estão recebendo e hoje, além de possuírem dívidas, tiveram drástica redução do padrão de vida, sendo comuns relatos de atingidos cujos filhos tiveram que abandonar o curso superior por impossibilidade de pagamento, por exemplo. Não havia contentamento sobre o valor pago, todavia, por ser uma verba de manutenção distinta do lucro cessante, muitos atingidos aceitaram acordos que não contabilizaram esses prejuízos que, sem dúvida, vieram como consequência direta do desastre.

Cabe lembrar que o auxílio em voga (anteriormente denominado auxílio subsistência) já havia sido acordado antes do TTAC, a partir do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar, firmado entre MPF e empresas (PATCSP) (**ANE-XO I**). O PATCSP, datado de dezembro de 2015, continha a seguinte disposição:

Cláusula Segunda. 2.1. **A) Auxílio Subsistência**, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que exerciam atividade laborativa vinculada ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens, bem como em lagos, lagoas e águas marinhas atingidas, ou potencialmente atingidas, pelo dano socioambiental objeto desde aditivo, que, por conta desse evento, estão impedidas de exercerem, em sua plenitude, suas atividades laborativas, com correção na mesma data e nos mesmos índices do salário mínimo, com aumento de 20% do valor previsto nessa alínea, por cada cônjuge, companheiro(a), ou convivente e cada filhos(as), independentemente de sua condição como segurado no INSS, e, ainda, que perceba benefício da seguridade social. **A compromissária responsabilizar-se-á pelo eventual recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda decorrentes dos pagamentos efetuados nessa alínea, se for o caso, embora se entenda que em se tratando auxílio subsistência não incidem tais tributos.** B) Entrega de uma cesta básica mensal, via crédito em cartão de débito pessoal em valor correspondente ao divulgado mensalmente pelo Dieese nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo (de acordo com a localidade da pessoa beneficiada), por pessoa beneficiada com renda mensal prevista na primeira parte da alínea a.

Nesse acordo ficava já claro o intuito de que a verba não se confundiria com os lucros cessantes, visto que não sofreria a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Ou seja, não se trata de verba indenizatória.

Por sua vez, o TTAC, assinado em março de 2016, reafirmou a importância do auxílio financeiro, disciplinando-o da seguinte forma:

SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme os dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e de mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, sem prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas no TAC firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo.

O TTAC reforça expressamente a importância do PATCSP, determinando que suas disposições deverão ser respeitadas.

Diante do exposto, resta demonstrado que afastar as obrigações da Fundação Renova e suas mantenedoras de executar o programa de auxílio financeiro emergencial e o programa de proteção é uma clara ruptura do negócio jurídico transacionado pelas partes e homologado *in totum* pelo MM. Juízo da 12ª. Vara Federal de Belo Horizonte.

d) Configuração do processo de reparação segundo o Direito Civil e o TTAC. Impossibilidade de compensação entre AFE e das verbas outorgadas no PIM

A tese defendida pela Samarco parte do pressuposto de que o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o Programa de Indenização Mediada (PIM) – chamado no TTAC de Programa de Negociação Coordenada – possuem a mesma finalidade, qual seja, a recomposição da renda do atingido. Diante de tal constatação, pretende-se que a rubrica referente ao auxílio emergencial seja alocada no PIM como lucro cessante.

Ocorre que tanto o AFE quanto o PIM foram criados pela vontade das partes, em razão do ato ilícito do rompimento da Barragem do Fundão em Mariana. Logo, o parâmetro interpretativo da natureza jurídica dessas verbas é a vontade das partes, não qualquer teoria civilista que se pretenda adotar. Aliás, como se sabe, a autonomia da vontade é a força motriz do direito civil e pode criar obrigações da forma como considerar mais adequado. Não se pode pretender que, depois de criadas as obrigações, as partes queiram se valer sobre digressões de natureza jurídica para que uma exclua a outra.

Em outras palavras: se AFE e PIM fossem compensáveis, se tivessem a mesma natureza de lucros cessantes, essa compensação deveria constar expressamente da avença firmada pelas partes. Essa não é uma divergência interpretativa, nem é um problema de discussão de natureza jurídica de valores. É uma questão do que consta ou não do termo negociado. Essa compensação, pretendida pelos agravados, não consta. Assim,

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





inseri-la no acordo, por decisão judicial, é uma violação ao ato jurídico perfeito e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Além disso, é patente que as partes acordaram, com clareza, que indenização e auxílio emergencial são verbas distintas. Tanto é assim que consta do acordo que a reparação individual (frise-se, reparação) seria feita pelo programa de indenização mediada, enquanto o AFE seria motivado e realizado para minorar as consequências desastrosas do rompimento da barragem, de modo que seria fornecido às pessoas em caráter emergencial, e em razão da abrupta mudança de todos os fatores socioeconômicos e ambientais da região atingida, fatores estes que acarretaram a desagregação dos tecidos sociais da região e de toda a sua estrutura produtiva. **Isso é comprovado pelo fato de que o AFE é fornecido, atualmente, a comunidades que sequer serão contempladas com o pagamento de lucros cessantes no processo indenizatório.** Se eles tivessem o mesmo propósito, é certo que seriam pagos às mesmas pessoas.

Assim, segundo o TTAC, “a SAMARCO, a VALE e a BHP manifestaram interesse legítimo e voluntário em celebrar o ACORDO com o fim de recuperar, *mitigar, remediar, reparar, inclusive indenizar, e nos casos que não houver possibilidade de reparação, compensar os impactos nos âmbitos socioambiental e socioeconômicos, decorrentes do EVENTO, incluindo ações já em curso.*”

Há, portanto, na avença a previsão de medidas autônomas mitigatórias, reparadoras (inclusive indenizações) e compensatórias.

A Cláusula 01, IX, ao trazer os conceitos regentes do acordo é clara nessa separação, senão vejamos:

PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS: conjunto de medidas e de ações a serem executadas de acordo com um plano tecnicamente fundamentado, necessárias à **reparação, mitigação, compensação e indenização** pelos danos socioeconômicos decorrentes do EVENTO, fiscalizadas e supervisionadas pelo PODER PÚBLICO, nos termos do ACORDO.

A CLÁUSULA 06 prevê que “A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (‘PRINCÍPIOS’):

I - A **recuperação socioambiental e socioeconômica** terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR. [...]

VI - Os **PROJETOS SOCIOECONÔMICOS** deverão buscar estabelecer e **propor benefícios eficientes e céleres para os IMPACTADOS**, priorizando os IMPACTADOS que tenham sofrido deslocamento ou que tenham perdido integralmente a capacidade produtiva e que satisfaçam os critérios estabelecidos neste Acordo, sem prejuízo das medidas emergenciais que já estejam em curso. [...]

XXIV - Cada **PROGRAMA** ou **PROJETO** deverá ser **individualmente encerrado quando atingidas as metas e objetivos nele previstos**, mediante a demonstração objetiva apoiada em indicadores e dados técnicos, conforme aplicável. [...]

XXV - O **COMITÊ INTERFEDERATIVO** deverá **atestar o integral cumprimento do PROGRAMA**. [...]

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Ou seja, cada programa é independente e “deverá ser individualmente encerrado quando atingidas as metas e objetivos nele previstos”.

A roupagem dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO devem observar, segundo a CLÁUSULA 08, os seguintes eixos temáticos:

I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL: a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS; b) Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS; [...]

VI. ECONOMIA: a) Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras; b) Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias; c) Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria; d) Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo; e) Programa de Estímulo à Contratação Local; f) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS; [...]

A CLÁUSULA 09 prevê as garantias mínimas de atendimento aos IMPACTADOS no âmbito dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS. A composição desse acervo mínimo contempla os direitos à reparação, à participação nos PROGRAMAS, PROJETOS e ações; à informação; e à restituição de bens públicos e comunitários. Contudo, o parágrafo único desse mesmo dispositivo deixa claro que esse rol “não exclui medidas ou ações que sejam decorrentes do detalhamento dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.”

Ainda nas disposições gerais, a CLÁUSULA 10 prevê que “São modalidades de reparação socioeconômica: a reposição, a restituição e a recomposição de bens; a indenização pecuniária em prestação única ou continuada, enquanto identificada tecnicamente a necessidade; o reassentamento padrão, rural ou urbano, nos termos do Acordo e observadas as políticas e normas públicas; o autoreassentamento; a permuta; a assistência para remediação e mitigação dos efeitos do EVENTO.”

Ou seja, cumpre à FUNDAÇÃO assegurar autonomamente: (i) a indenização em prestação única ou continuada, enquanto identificada a necessidade; e (ii) a assistência para remediação e mitigação dos efeitos do desastre.

O dispositivo em questão prevê, em seu PARÁGRAFO PRIMEIRO, que “as medidas referidas serão negociadas entre a FUNDAÇÃO e os IMPACTADOS, devendo ser previstos mecanismos que assegurem uma negociação justa, rápida, simples e transparente, a qual poderá ser acompanhada pelo PODER PÚBLICO, nos termos do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA.” Já o PARÁGRAFO SEGUNDO, no que toca especificamente à indenização estabelece que esta não poderá ser inferior a “1 (um) salário mínimo por mês, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, considerando-se como dependente os previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991”.

Isto é, dentro do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA (PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIDA – PIM), a indenização poderá ser acordada entre os atingidos e a FUNDAÇÃO – até certo limite, visto que os valores pagos, a título de indenização, não poderão ser fixados aquém do mínimo.

O artigo mencionado ressalta a independência dos programas de “Auxílio Financeiro Emergencial” e de “Negociação Coordenada” (PIM), estabelecendo balizas mínimas para a negociação neste segundo. Até mesmo porque, o programa de “Auxílio Financeiro

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Emergencial” não prevê em seu escopo, como se elucidará adiante, nenhuma margem para negociação de valores ou prazos de duração.

Dessa maneira, o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial possui no TTAC uma conformação absolutamente diversa do “PIM”. Tudo que restou demonstrado acima evidencia esse contorno independente. O TTAC, mesmo em sua primeira parte, que trata dos conceitos fez questão de não misturar indenização e medidas financeiras emergenciais. De todo modo, importante rememorar mais uma vez a disposição da CLÁUSULA 09 no sentido de que especificação das garantias mínimas dos impactados não exclui medidas ou ações que sejam decorrentes do detalhamento dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.”

Assim, o detalhamento dos programas em discussão exalta a sua autonomia metodológica e funcional, conforme se passa a apresentar no seguinte quadro esquemático:

SEÇÃO I: ORGANIZAÇÃO SOCIAL	SEÇÃO VI: ECONOMIA
SUBSEÇÃO I.2: Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS	SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS
CLÁUSULA 31: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10, que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21. CLÁUSULA 34: A FUNDAÇÃO elaborará os parâmetros de indenização considerando as condições socioeconômicas dos IMPACTADOS na SITUAÇÃO ANTERIOR, bem como os princípios gerais da lei brasileira e os parâmetros existentes na jurisprudência brasileira.	CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas. PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento. CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica. PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme os dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e de mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, sem prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas no TAC firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





do Espírito Santo.

CLÁUSULA 139: Deverá haver a entrega dos cartões aos beneficiários deste programa, ou outra forma equivalente, conforme critérios já estabelecidos no TAC.

Como se vê, em sua especificação, os dois programas são absolutamente diversos. O seu único ponto de toque (que, afinal, é uma vertente comum de todos os programas que cuidam de algum aspecto social) é a intercomunicação com o “Programa de Cadastro” (CLÁUSULA 21). Essa funcionalidade orientadora do Cadastro para todos os demais programas fica clara na CLÁUSULA 20, senão vejamos:

CLÁUSULA 20: Deverá ser identificada a totalidade das áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, em estudo contratado pela FUNDAÇÃO e realizado por instituição independente a partir de orientações do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá validá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em casos excepcionais, a FUNDAÇÃO poderá aceitar que os IMPACTADOS que não possuam os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão comprovar as informações requeridas mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei, conforme PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR celebrado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo em 4 de dezembro de 2015.

Vê-se que o AFE serve de suporte aos programas socioeconômicos que o precedem na SEÇÃO VI do TTAC (“ECONOMIA”), os quais estão ligados diretamente à retomada da atividade econômica das comunidades atingidas, são eles: (i) SUBSEÇÃO VI.1: Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras; (ii) SUBSEÇÃO VI.2: Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias; (iii) SUBSEÇÃO VI.3: Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria, de cunho compensatório; (iv) SUBSEÇÃO VI.4: Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo; e (v) SUBSEÇÃO VI.5: Programa de Estímulo à Contratação Local, de cunho Compensatório.

Essa finalidade fica clara, expressa e inconfundível na CLÁUSULA 140, a seguir transcrita: “O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais.”

Logo, o auxílio deverá continuar a ser pago indefinidamente até que a FUNDAÇÃO comprove a execução eficaz dos programas de retomada da economia. A razão é óbvia: sem que a FUNDAÇÃO exerça sua obrigação de possibilitar aos atingidos uma chance efetiva, conciliada e viável de “caminhar com suas próprias”, consoante os parâmetros previstos no TTAC, não há fundamento no pedido de “corte” do auxílio emergencial. O auxílio emergencial está ligado, portanto, à responsabilidade ambiental em sentido amplo, decorrente do poluidor pagador (art. 225, §3º, CF/88). E mesmo o direito civil atual prevê a hipótese de reequilíbrio social por pensionamento, que é diverso do lucro cessante. A simples leitura do art. 950 do Código Civil o revela:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença,

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Logo, **não convencem os argumentos ideológicos (e desprovidos de comprovação) da Samarco de que o AFE impede os atingidos de retornarem ao trabalho**, pois o que garantirá a retomada das atividades econômicas é o cumprimento das obrigações previstas no TTAC para tanto. Em suma, enquanto FUNDAÇÃO (e suas mantenedoras, entre elas a Samarco) não envia esforços para executar os programas de retomada econômica, ela não poderá cogitar o corte dos auxílios.

A título de informação, na prática, observa-se completa independência entre a execução do AFE e do PIM, que possuem coordenações distintas dentro da Fundação Renova, o que foi alvo de tópico específico na Recomendação Conjunta n. 10 (**ANEXO IX**), haja vista os atingidos não se sentirem seguros para decidir sobre aceitação ou não do acordo antes de ter a informação quanto a “elegibilidade” para o AFE. Em muitos casos, os atingidos afirmavam que o valor ofertado no PIM com AFE seria satisfatório, todavia, caso tivesse negativa do AFE a opção mais viável era continuar pela via judicial. Até pouco tempo, os representantes da Fundação Renova responsáveis pelo PIM sequer tinham acesso às informações dos atingidos ao AFE, mostrando o quanto, dentro da própria estrutura da Renova, estes programas são tratados de forma autônoma e independente.

Dessa forma, considerando que os programas têm causas e objetivos distintos, tendo sido criados por *experts* de ambas as partes, cujo domínio do saber jurídico é notório, somado ao fato de que, após exaustiva tratativa, decidiram criar dois programas distintos, com configuração e objetivos distintos, sem que afirmassem que um estaria contido no outro, não há como se considerar que o AFE seja um adiantamento do PIM.

Observe-se que o AFE tem um valor pré-fixado, um mínimo indispensável à manutenção de uma vida humana (ou não quando posto para um núcleo familiar mais amplo), em patamar de dignidade. Considerando isto, há que se ter em mente que, fosse ele um adiantamento do PIM, deveria sê-lo na exata medida da renda que, não fosse o rompimento da barragem, teria sido auferida pelo atingido. O que não ocorreu e não ocorre.

Importante ressaltar que um programa emergencial criado para durar 05 anos, podendo se estender por 10 anos¹⁵, ou enquanto durarem os fatores determinantes de sua criação, não poderia, se fosse indenização, desconsiderar o padrão de vida do atingido, colocando

¹⁵ Há que se entender que o rompimento da barragem do Fundão gerou um desastre social, econômico e ambiental, extremamente grande e ainda sob apuração, já que seus efeitos ainda são sentidos e repercutem cada vez mais sobre setores diferentes da sociedade e sobre bens jurídicos distintos, razão pela qual as cláusulas que limitam no tempo as obrigações impostas devem ser analisadas com parcimônia. Logo, no caso do AFE, a leitura do prazo de manutenção deve ser feita de acordo com a (im)possibilidade de recuperação das atividades econômicas. Para melhor elucidar o quanto foi narrado, segue quadro esquemático:

ATIVIDADES RECUPERÁVEIS	ATIVIDADES DE IMPOSSÍVEL RECUPERAÇÃO
Prazo do auxílio: o TTAC não prevê prazo máximo. O Auxílio será mantido enquanto perdurarem os trabalhos de recuperação da atividade originária.	Caso a FUNDAÇÃO declare impossível a retomada das atividades originárias. Prazo do auxílio: durante 05 anos (prorrogáveis) ou até que seja implantada efetivamente atividade econômica substitutiva.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





do-o em grupo comum e taxando a sua renda mensal em 01 salário mínimo, mais alguns acréscimos a dependerem de peculiaridades dos atingidos.

Neste ponto há que se observar que o AFE não visa a indenizar ninguém, mas sim minorar o ambiente inóspito à vida socioeconômica que se criou na região atingida pelo rompimento da barragem do Fundão, em razão da abrupta mudança ocorrida e da desagregação dos tecidos sociais e econômicos da região. Se fosse contabilizar os danos materiais e imateriais causados pelas Agravadas aos atingidos de forma detalhada e considerando a realidade fática, sem dúvida, não chegaríamos a valores factíveis. É inconcebível que haja uma contabilização de custo para as empresas que uma verba de manutenção seja considerada como algo que estaria as lesando, colocando-as numa posição de vítima de enriquecimento ilícito.

Considerar o AFE como um adiantamento do PIM seria o mesmo que desnaturar a sua natureza jurídica de programa criado para MINORAR as consequências danosas de um ato ilícito. Ora, estivesse o AFE contido no PIM, não teria sido designado como programa autônomo; teria havido a expressa menção de que os valores recebidos a título de AFE seriam abatidos do PIM; e confundir-se-iam as causas dos programas, pois enquanto o AFE visa a minorar as características inóspitas das áreas atingidas em razão do rompimento da barragem do Fundão, o PIM visa a indenizar as pessoas atingidas em suas atividades econômicas, situações bem diferentes, embora os credores de ambos os programas possam ser as mesmas pessoas.

Ainda há que se ter em consideração que o dano gerado pelo rompimento da barragem é um dano sem precedentes no cenário brasileiro e mundial, razão pela qual não pode ser entendido por meio de concepções antigas e fundadas em instrumentos jurídicos criados para indenizações individuais em razão de danos de pequena envergadura.

Ora, o rompimento da barragem do Fundão em Mariana gerou não só um impacto negativo na vida de milhares de pessoas e no meio ambiente, ele subverteu toda uma estrutura econômica e social, gerando uma desagregação do tecido social de toda a bacia do Rio Doce, assim como desestruturou os laços econômicos e as estruturas produtivas gerando repercussão negativa especialmente nas pessoas mais vulneráveis.

O que se observa é que a vulnerabilidade socioeconômica foi intensificada em razão da interrupção dos fatores de produção locais, ligados diretamente, ou não, à atividade mineradora, dessa forma, gerou-se um ambiente de caos com a diminuição das poupanças locais e realização de empréstimos bancários que foram usados para arcarem com os custos emergenciais que a nova realidade gerou. Ainda a se considerar que o desastre ambiental modificou todo o mercado local, gerando aumento de custos para os atingidos ao mesmo tempo em que foi responsável por diminuir-lhes a renda.

Pode-se citar como exemplo perceptível aos olhos o balneário de Regência. Conhecido por “bombar” nos verões capixabas em razão de suas praias propícias para o surf, Regência tornou-se uma “cidade fantasma”. Muitos comércios não resistiram e fecharam as portas. Muitos projetos de vida foram desfeitos. É comum escutar relatos de pessoas que saíram de Regência para capitalizar conhecimento e investir no local, tinham orgulho das origens. Hoje Regência é um local marcado por conflitos sociais, por falta de empregos, por casas de veraneio fechadas. As lembranças das crianças de Regência do local que nasceram não serão semelhantes às lembranças afetivas que seus pais construíram.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Importantíssima é essa repercussão desigual do dano nos atingidos, sendo os vulneráveis mais intensamente atingidos, pois isso demonstra a necessidade de um plano de atuação emergencial (AFE) para minorar as consequências do ato ilícito, já que esta desigualdade de consequências atua como fator potencializador da desagregação social, pois aumenta a conflituosidade no território, ao passo que diminui os laços de amizade entre os atingidos.

Por isto, não há como se compreender o AFE como um adiantamento do PIM, pois aquele visa a minorar todas as características nocivas causadas ao meio ambiente natural, humano e do trabalho pelo rompimento da barragem do Fundão, ainda que o tenha feito por meio do pagamento de pecúnia à pessoa que por ventura também possa ser credora do PIM.

Há que se esclarecer que o Programa de Indenização Mediada – PIM, não foca em minorar as drásticas consequências do rompimento da Barragem do Fundão ao meio ambiente natural, humano e do trabalho, mas sim em indenizar, no sentido técnico do termo, os atingidos individualmente por esse mesmo desastre. Observe-se que as causas jurídicas de um e outro programa são diferentes e focam em objetivos distintos, ainda que possam ser traduzidas em pecúnia a ser paga à mesma pessoa.

Pensar de modo contrário seria realizar interpretação demasiadamente restritiva dos instrumentos de transação e ajustamento de conduta firmados pelos entes públicos e pelas empresas, conjuntamente com a Fundação Renova, esgotando a sua significação em favor de um processo de reparação muito mais retórico do que efetivo, no qual a juridicidade seria usada como ferramenta de domínio e redução de direitos.

Tem-se, assim, que as compromissárias assumiram duas obrigações diversas perante os compromitentes. Uma, de natureza contratual, de fornecer às populações atingidas um benefício mensal emergencial (em substituição a atuação governamental ordinária nesse sentido) e outra, completamente diversa, de apurar extrajudicialmente os danos decorrentes de sua responsabilidade civil para cada atingido.

Por certo, o TTAC determina que serão beneficiados por esse auxílio emergencial os indivíduos que comprovarem a existência de comprometimento da capacidade produtiva em razão do desastre, mas essa “hipótese pessoal de incidência” não se confunde ou gera qualquer repercussão na natureza jurídica do instituto.

É fato mezinho no Direito que um mesmo evento pode dar ensejo a diversos tipos de responsabilidades.

Ademais, caso fosse o intuito das contratantes, haveria no TTAC cláusula expressa no sentido da compensabilidade das verbas: ao não prever uma complementação entre os valores financeiros dos programas de negociação coordenada e de auxílio emergencial, as partes acordantes decidiram que se tratam de obrigações independentes.

Além disso, sabe-se que a ocorrência de desastres causa impactos que vão muito além da perda de renda com o trabalho. É dizer: ainda quem conseguiu trabalhar depois do desastre, sofreu com os custos de morar no “olho do furacão”. Nesse contexto, cumpre lembrar que diversos desses impactos econômicos do desastre (elevação dos preços de víveres e de alugueis, endividamento das populações atingidas com instituições financeiras, necessidade de deslocamento para acesso a serviços públicos, os efeitos da demora no reconhecimento

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado de Minas Gerais

DP
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



da condição de atingido, etc.) não serão, com base na matriz de danos apresentadas, objeto de reparação. Enfim, realizar uma completa correspondência entre as necessidades que são mitigadas com o auxílio emergencial e aquilo que será indenizado é completamente infundado.

Então, o argumento de que seria “injusto” com a fundação o pagamento cumulativo de auxílio emergencial e danos materiais de outra espécie somente convenceria, à luz de uma compreensão rasa, matemática e pouco informada dos acontecimentos e do TTAC.

e) O AFE como forma de mitigar também os danos existenciais às comunidades atingidas até que seja restabelecido o projeto de vida.

Não se pode perder de vista também que, retomando-se o ensinamento de Kant, necessário nos tempos atuais nos quais vem crescendo o desprestígio dos direitos humanos, há que se perceber que o homem, aqui tomado indistintamente como ser humano, possui dignidade, em vez de possuir valor, atributo este que não poderia ser reduzido a um preço.

Por isso há que se ter cada pessoa natural como centro de igual dignidade, sendo por isso igualmente respeitáveis cada escolha pessoal lícita no sentido de como conduzir a própria vida, seja ela proveniente de quem for.

Ocorre, porém, que as escolhas existenciais das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem do Fundão foram negadas, desrespeitadas, impedidas, suprimidas, negligenciadas etc. de modo que o dano ocorrido ultrapassou os limites do dano material indo arranhar a própria esfera de dignidade da pessoa, trazendo impedimentos quase sempre insuperáveis ao seu projeto de vida.

Quando a enxurrada de lama passou, levou junto de si todo um tecido social, a tranquilidade de uma vida rural, bem aos moldes do ideal *árcade* de vida boa, gerando um ataque à esfera mais íntima da pessoa, que naquele momento se viu sem chão e sem perspectivas de futuro.

Com o rompimento da barragem romperam-se os sonhos; a possibilidade de conversar desprentensiosamente com o vizinho; a possibilidade de conduzir a vida tranquilamente; a possibilidade de ter um tempo para si, para não fazer nada, um verdadeiro *dolce far niente* mineiro. Tudo isso gerou um dano muito maior do que uma leitura apressada da responsabilidade civil poderia deixar transparecer, por isso, foi criado o AFE como programa de reparação autônomo, frise-se autônomo, pois seria ele o responsável por minorar o impacto nocivo na existência humana causado na bacia do Rio Doce gerado pelo desastre.

Observe-se que o AFE não visa a recompor danos materiais, sejam eles emergentes ou cessantes, já que visa a minorar todo o ambiente de caos humano e social que o rompimento da barragem causou. Por isso que não houve cálculo decorrente de estudo específico na fixação do seu valor, que são uniformes para diversas categorias distintas. Chegou-se a um valor mínimo que garantisse a existência das pessoas enquanto não se concluisse o processo de reparação e compensação como um todo, chegando um estágio de recomposição em que houvesse possibilidade de retorno a atividade econômica anterior ou inserção em nova atividade. Dessa forma é evidente que a sua natureza jurídica não é semelhante à do PIM (indenização), pois este visa a uma recomposição direta daquilo que foi danificado pela conduta ilícita das empresas, sendo, por isso, uma indenização, ou seja, um modo de trazer o atingido ao *status quo ante*.

O AFE não é uma indenização, nem nunca foi, já que seu propósito é minorar as consequências desastrosas do rompimento da barragem, ainda que para isso tenha que fazer

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





pagamentos em pecúnia aos atingidos. Caso fosse uma indenização não poderia ele ser tarifado, pois sendo a indenização integral, deveria ocorrer na exata medida da perda da renda do atingido.

Por tudo que fora exposto fica evidente que o AFE não pode ser compensado, tampouco considerado adiantamento, da indenização a ser dada pela Fundação Renova ao atingido pelo rompimento da barragem do Fundão em Mariana, em 05 de novembro de 2015.

f) A impossibilidade de compensação entre AFE e PIM.

A compensação exige que as pessoas envolvidas na relação obrigacional, reciprocamente consideradas, sejam simultaneamente credoras e devedoras umas das outras, conforme art. 368 do Código Civil, que para maior clareza se transcreve: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”.

Ora, no caso em questão não há nos sujeitos da relação obrigacional a coexistência da situação de credor e devedor simultaneamente, pois no PIM sempre as empresas, por meio da Fundação Renova, enquanto estrutura jurídica criada para a facilitação do processo de reparação dos atingidos, são devedoras, e os atingidos são sempre credores, não ocorrendo nunca a coexistência no mesmo polo das figuras de credor e devedor, de modo que, por impossibilidade lógica e jurídica, não há como se falar em compensação.

Quanto ao AFE, vê-se que ao lado do próprio atingido na condição de credor, se encontra também o Poder Público, uma vez que a natureza assistencial do AFE acaba por mitigar os efeitos danos do desastre na economia e nos aparelhos públicos locais, razão esta, com certeza, que interferiu na decisão do gestor público no momento que decidiu, mesmo com toda repercussão negativa, realizar um acordo as empresas causadoras dos danos logo após o rompimento da barragem.

Compreender o AFE como mera expressão dos lucros cessantes para fins de compensação ignora o quanto estipulado no TTAC e transfere para o Estado (isto é, para toda a sociedade) a responsabilidade de absorver as externalidades de um desastre gerado no favorecimento de um pequeno grupo de particulares.

Esta interpretação não traz prejuízos apenas para atingidos e atingidas que recebem AFE. Os prejuízos serão mais amplos e poderão ser sentidos pelo erário. Já existem diversos gastos que os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e os seus respectivos municípios estão dispendendo em razão do desastre. De forma direta, podemos citar as áreas de assistência social e saúde. Não tem como, hoje, contabilizar o quanto a sociedade já sofreu em razão do rompimento da barragem de Fundão. Qualquer interpretação que aumente o sofrimento existente e que traga ainda mais insegurança para essas comunidades têm, sem dúvida, um efeito oposto ao da pacificação social.

Durante 3 anos, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos fazem um trabalho próximos aos atingidos e atingidas com o objetivo de *in loco* descobrir qual a real situação deles, as dores, os problemas, os desafios e as angústias. Não se pode pensar em Justiça de forma afastada do titular do direito que se deve tutelar. E no caso Rio Doce, observa-se esse afastamento. As pessoas não criaram um elo de segurança e confiança na via judicial brasileira e isso traz preocupação a nós, integrantes do sistema de justiça. A resolução extrajudicial deve sempre ser priorizada, porém não pode ser vista como única e exclusiva. Os mais vulneráveis precisam sentir que possuem na “Justiça” a segurança de tutela dos seus direitos. A famosa frase “vou na justiça buscar meus direitos” é simbólica, pois demonstra que ali está um porto seguro.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





No ano passado, com muita tristeza, perplexidade e preocupação, assistimos filas quilométricas em todo o território atingido para atendimento por advogados com objetivo de propor ação judicial de indenização em Londres, contra a BHP Bilinton. Apesar das orientações dadas sobre a necessidade de cautela, só no Espírito Santo mais de 38.000 pessoas aderiram à jurisdição internacional, através do escritório denominado SPGLAW. Esta adesão em massa não pode passar despercebida, deve ser objeto de reflexão para todos os envolvidos neste processo de reparação e compensação.

Nesse ponto, e conforme salientado acima, não se pode perder de vista que a existência do auxílio emergencial é, antes de tudo, uma espécie de obrigação que incentiva a Samarco (e suas acionistas) a efetivamente cumprirem as obrigações do TTAC que buscam a retomada das atividades. Não se trata meramente de reparar o que um indivíduo, um taxista por exemplo, deixou de ganhar (como nos diversos exemplos citados pela autora em sua petição). Trata-se de cumprir a obrigação de devolver o brio às economias locais destroçadas pelo desastre. Isto é, quanto antes as empresas se comprometam com a criação de alternativas econômicas capazes de devolver às populações atingidas a sua capacidade de gerar renda o quanto antes a obrigação estará suspensa.

A empresa a todo tempo, por meio de exemplos simplórios, tenta dar à discussão um caráter individualista, como todo o espectro do dano pudesse ser resumido na noção de dano moral, dano material e lucros cessantes. Não foi assim. O TTAC e o TAC-Gov têm a exata noção dessa complexidade, como tinham as empresas quando os assinaram, não se pode agora ludibriar a sociedade por meio de artifícios processuais desprovidos de comprovação. Por tudo, não se confunde o AFE com nenhum aspecto subjetivo do dano vivenciado, tanto que nem mesmo se localiza na seção do TTAC destinado à reparação dos danos individuais. Até por isso é indisponível; pois se trata de uma obrigação das partes para com o Poder Público: a criação de pessoas com ele “beneficiadas” é antes uma consequência da falta de alternativas econômicas nas cidades atingidas do que uma finalidade em si mesma.

Repita-se: sem o AFE (ou pela conglobação do AFE ao conceito estrito de “lucros cessantes”) se transfere ao Estado Brasileiro (à toda a sociedade) a responsabilidade de assegurar um colchão mínimo de sobrevivência (uma verba assistencial básica) para impedir a desagregação de comunidades, o êxodo para os centros urbanos próximos e toda a sorte de gasto social que irremediavelmente ocorreria caso não o TTAC não previsse semelhante instrumento.

Os programas socioeconômicos, especialmente aqueles que gerem o auxílio financeiro emergencial e o programa de indenização mediada, encontram-se em execução há mais de 01 ano. Reverter as suas regras neste momento causará um incontável sentimento de injustiça nas comunidades atingidas, bem como severa insegurança jurídica derivada da quebra da boa-fé que se espera em processos de composição extrajudicial. Há sérios riscos derivados da insegurança causada, até mesmo em relação ao próprio trabalho que Defensorias Públicas e Ministérios Públicos fazem dentro das comunidades, na medida em que sempre são defendidas soluções construídas através do consenso, com poucas judicializações, todavia, a surpresa dessa decisão que afeta diretamente a vida da vítima do desastre derruba qualquer tipo de discurso em que se defenda assinatura de termos de acordos coletivos e que almejem a resolução extrajudicial.

Diante do exposto, resta clara a intenção dos signatários do TTAC em conferir ao programa de auxílio financeiro contornos autônomos, na linha, inclusive, do que preconiza o nosso ordenamento jurídico, em cumprimento ao que restou acordado entre as partes no primeiro acordo, ao eu foi decidido há mais de um ano pelo CIF e, por fim, ao que ficou confirmado pelo TAC-Gov.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





g) A improcedente alegação de “enriquecimento ilícito” por parte dos atingidos

A petição inicial do incidente, integralmente acolhida pela decisão atacada, alega que o recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e lucros cessantes significaria “enriquecimento ilícito” por parte dos atingidos.

O professor Limongi França traz o clássico conceito (Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987):

“Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”.

É esse o sentido exato do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Como se pode facilmente compreender pela simples leitura do dispositivo legal, o enriquecimento deve ser “sem causa” para ser considerado ilícito. Ora, o AFE e lucros cessantes são expressamente previstos nos acordos firmados pelas próprias empresas causadoras dos danos, reconhecendo sua obrigação de executar esses dois **diferentes** programas, entre outras medidas reparatórias e compensatórias. Ambos os valores possuem causa e fundamento jurídico, sendo eles, além dos acordos firmados pertinentes (PATCSP, o TTAC e o TAC-GOV), a necessidade de reparar os danos causados aos atingidos em todos os seus aspectos, especificamente no caso em epígrafe, garantia mínima de subsistência enquanto estão impossibilitados de buscar sua fonte de renda, por um lado, e a reparação monetária pelas suas perdas patrimoniais e imateriais.

Ao final, é bom registrar que os agravantes repudiam, com veemência, o argumento de que as vítimas do maior acidente ambiental da história do país querem enriquecer ilicitamente, às custas das empresas que, com suas condutas omissivas e comissivas, protagonizaram o evento. Esse nefasto argumento seria, por si só, causa de dano moral coletivo, já que tenta distorcer a realidade e transformar os carrascos em vítimas, como se estivessem sofrendo algum tipo de achaque por parte das pessoas cujas vidas foram destruídas ou substancialmente afetadas por eles.

Portanto, improcedente a alegação de que o recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e lucros cessantes redunde em “enriquecimento ilícito”.

h) Sobre as decisões tomadas nos Tribunais de Justiça do Espírito Santo e de Minas gerais e a questão da isonomia. Necessidade de se evitar soluções diversas na Comarca de Mariana/MG. Vedação de comportamento contraditório.

Todos os argumentos sobre suposta violação da isonomia e sobre as vitórias individuais conquistadas pelas empresas em casos judiciais individuais quanto a essa temática são antes testemunho da falta de transparência de Samarco (e, conseqüentemente, de Fundação Renova) perante a sociedade e as instituições de justiça do que um ponto favorável à sua tese.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Como em qualquer relação jurídica construída sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, caberão as partes, na execução do TTAC e TAC-Gov, adotarem todas as providências para a fiel execução do seu objeto. Dispõe o art. 422 do Código Civil que: os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

De acordo com Marco Aurélio Bezerra de Melo, *o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta, fiscalizando o proceder de quem contrata ou está em vias de se obrigar. Atende a tal comando principiológico o contratante honesto, leal, cumpridor dos seus deveres e cauteloso no ato de assumir obrigações. A ele é exigida uma conduta correta e que não frustre expectativas contratuais legitimamente estabelecidas.*

Diante de sua envergadura constitucional, fundada na cláusula geral de tutela da pessoa humana, art. 1º, III e art. 5º da CF, a boa-fé objetiva é elevada a verdadeiro preceito de ordem pública, conforme prevê o art. 113, 422 c/c art. 2.035 do Código Civil, além do Enunciado nº 363 do CJF.

Sob outra percepção, em uma alusão ao princípio da função social dos contratos, é certo dizer que os Termos de Ajustamento de Conduta (TTAC e TAC GOV), firmados pelas empresas detêm a mesma preocupação, qual seja, de cumprir com os seus objetivos perante a sociedade. Afinal, são acordos que buscam sistematizar todos os esforços para a reparação integral dos danos causados pelo desastre ambiental.

Neste esteio, a boa-fé objetiva e os princípios gerais da eticidade e solidariedade demandam que as empresas, permeadas pelo senso de lealdade, confiança, cooperação e informação, adotem todas as medidas necessárias para a fiel execução dos acordos, não podendo se admitir posturas omissas, dúbias ou contraditórias.

Ora, entendimentos divergentes no contexto de um desastre de semelhante magnitude não surpreendem. Tampouco surpreende que tribunais estaduais que ainda não têm acompanhado as tratativas referentes ao TTAC e ao TAC-Gov possam tomar decisões contrárias à sua estruturação. Aliás, esse tipo de conflito em casos individuais é natural à estrutura do processo civil brasileiro e tende a se manter até o momento em que exista a pacificação da controvérsia multitudinária por meio dos mecanismos existentes para semelhante fim. O que surpreende é o fato de o réu coletivo (no caso Samarco, Fundação Renova, Vale e BHP Billiton) não adotar posição uniforme e coerente com o que foi acordado nos termos mencionados.

De toda forma, cabe tecer algumas considerações a respeito da forma como estas teses estão sendo construídas no âmbito dos tribunais.

A complexa estrutura formada pelo TTAC buscou em uma Fundação de Direito Privado a roupagem necessária para a execução das medidas compensatórias e reparatórias. A partir daí, nasce a Fundação Renova. Ocorre que, no âmbito individual, quando se busca a judicialização de um caso específico, a ação judicial é movida em face da Samarco e/ou suas acionistas Vale e BHP. Isto porque não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a delegação de responsabilidades.

Desta forma, nos idos de 2015 e 2016, milhares de ações individuais foram ajuizadas em virtude da indefinição e incertezas sob o destino dos atingidos e atingidas. Muitas delas buscaram na Justiça a concessão de verbas de subsistência (sob as mais diversas nomenclaturas) e a reparação pelos danos materiais e morais suportados. Após a formalização do TTAC em maio de 2016, o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial tomou corpo (respeitando o que já havia sendo acordado a partir do PATCSP). Muitos atingidos passaram a

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





receber o auxílio no decorrer da ação ajuizada, o que acabou por gerar a prejudicialidade do pedido tão somente nesse aspecto. Portanto, muitos casos usados como exemplo referem-se à duplicidade de auxílios financeiros, e não em uma compensação de AFE na indenização, como a empresa buscou, falaciosa e bem sucedidamente, persuadir e convencer o Juízo *a quo*.

Para ilustrar este cuidado, cumpre lembrar que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a partir do Grupo SOS Rio Doce, ajuizou 156 ações individuais no início de 2016. O caso do Erasmo José da Costa (processo nº 0007884-35.2016.8.08.0030), que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Linhares/ES, é um deles. Em seu dispositivo, a sentença, prolatada pelo Juiz Samuel Miranda Gonçalves Soares, deixou clara a distinção entre indenização e auxílio financeiro **(ANEXO X)**:

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS** com espeque no art. 487, I do CPC para condenar a parte ré a indenizar a parte autora:

a) em **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** a título de dano moral, *esclareço que o valor foi fixado por arbitramento, quantia esta já atualizada ao tempo desta sentença, a qual deve ser acrescida de correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a partir do evento danoso (súmula 54/STJ).*

b) em pagar mensalmente o valor de R\$ 1.022,50 (mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos) pelo período em que estiver interrompida a atividade pesqueira na região, retroagindo à data em que foi determinada a suspensão da pesca (22/02/2016), **excetuando-se o auxílio (judicial e/ou administrativo) já prestado ao autor, que deverá ser comprovado pela parte ré e Fundação Renova mediante documentação idônea (mês a mês), no prazo de 15 dias.**

Confirmo parcialmente a decisão concedida em sede de tutela de urgência às fls. 405/409, para limitar o auxílio judicial determinado, no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2016 (data em que determinada a suspensão da pesca na localidade onde mora o autor) até a data em que o autor começou a receber administrativamente auxílio da Fundação Renova, **que deverá comprovar a data de implementação de tal auxílio, mediante documentação idônea, no prazo de 15 dias.**

Em sede de Embargos de Declaração opostos pela Samarco em face da sentença, o Juízo novamente reiterou a autonomia das verbas em questão, ao afirmar que **(ANEXO XI)**:

“Ademais, a parte dispositiva da r. sentença foi clara e objetiva quanto a **independência** dos danos morais, materiais e auxílio-subsistência que, obviamente em caso de comprovação do pagamento administrativo e judicial no mesmo período deverá ser compensado.”

Em recente decisão, o juízo da 1ª Vara Cível de Linhares/ES, em ação judicial movida pelo senhor Ronaldo Silva Guilherme (processo nº 0007862-74.2016.8.08.0030), além de reconhecer que a realização de acordo no âmbito do PIM não repercute no pedido de auxílio financeiro feito pelo autor, condenou a empresa Samarco por litigância de má fé nos seguintes termos **(ANEXO XII)**:

“Vistos, etc.

Verifico que o acordo entabulado pelas partes (fls. 714/717) preserva-lhes os interesses, ainda mais que são capazes e trata-se de direito disponível.

Com efeito, a composição entre as partes gera, entre elas, efeitos imediatos, tendo plena eficácia material, como são os negócios jurídicos cíveis, salvo se a(s) manifestação(s) de vontade estiverem eivadas de vício do consentimento, sendo certo, que o ato de homologação judicial é meramente formal, necessário à extinção do processo e a conferir força executiva ao acordo realizado.

Acrescento que o CPC atribui força de título executivo judicial à sentença homologatória de transação.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Nesta toada, não havendo prejuízo às partes, nem fim ilícito ou proibido por Lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria, sendo a homologação direito das partes, nos termos do art. 840, do CC c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Ante o exposto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado pelas partes, e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Considerando-se que os termos de mediação e o próprio termo de acordo firmado entre as partes são claros em limitar o acordo tão somente quanto aos lucros cessantes ocorridos, não há se falar em extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir como aduz a parte ré (fl. 719/720v). Ao revés, deve o processo prosseguir até seus ulteriores termos quanto aos pleitos de danos morais e auxílio subsistência.

Ante a conduta manifestamente temerária da parte ré, em requerer a extinção do feito, mesmo ciente de que o acordo firmado não contemplava a plenitude dos pedidos, em franca deslealdade processual, **CONDENO-A em multa por litigância de má-fé**, nos termos do art. 80, V do CPC, no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa, bem como em indenização (perdas e danos) à qual arbitro no importe de 10 % sobre o valor atualizado da causa, mais 10 % sobre este montante (valor atualizado da causa) à guisa de honorários advocatícios que a parte exequente teve que arcar, tudo na forma do art. 81, caput do CPC.

Intimem-se as partes do presente pronunciamento, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, após, voltem-me conclusos para deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se."

O caso do senhor Wesley do Nascimento e da senhora Suely Dias (processo nº 0005424-75.2016.8.08.0030) também é acompanhado pela Defensoria Pública do ES. Citado na peça da empresa Samarco, é usado como exemplo para defender a sua tese. Entretanto, conforme demonstrado, prevalece o entendimento de que auxílio financeiro e indenização são verbas autônomas.

Portanto, é temerário afirmar que existiria um posicionamento sendo construído nos tribunais a respeito de uma suposta igualdade de naturezas jurídicas das cifras em análise.

Eventual ofensa da isonomia, portanto, caso existente, deriva mais da duplicidade de comportamentos da autora (Samarco) ao se portar de determinada maneira perante o Juízo Federal e de outra perante outros Tribunais e Juízos, contribuindo para a propagação do conflito em vez de trabalhar pela sua solução final.

Aliás, geradora de iniquidades seria a acolhida da tese ora trazida, visto que, ainda em novembro de 2015, as empresas fizeram um Acordo com o Ministério Público de Minas Gerais no bojo do processo nº 0400.15.004335-6, que tramita na Comarca de Mariana, no qual expressamente estabeleceram que o auxílio financeiro não poderá ser descontado da indenização final. Eventuais descontos, nos termos do acordo, só serão permitidos quando se tratarem de antecipações de indenização (**ANEXO XIII**).

De mais a mais, caso entenda que uma ou outra decisão individual viola a isonomia, a empresa tem sempre à mão a possibilidade de efetuar as devidas complementações naquelas indenizações de lucros cessantes que tenham sofrido indevido decote de verba paga a título de AFE. Na verdade, essa solução é, até mesmo, imposta à luz do TTAC e do TAC-Gov, haja vista que não se pode permitir que as externalidades de um desastre oriundo de uma tecnologia que beneficiava o interesse particular seja compartilhado com toda a sociedade (conforme já discutido).

i) O exemplo do pescador profissional. Falta de base objetiva para análise do suposto "caso paradigma". Evidente preconceito com os atingidos.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





O caso do pescador profissional escolhido pela empresa Samarco para demonstrar a suposta prática de enriquecimento ilícito e caracterização do *bis in idem* não é um exemplo factível para promover a mudança geral e integral dos programas operacionalizados na Bacia do Rio Doce e litoral capixaba.

Para começar, **a base de cálculo das políticas indenizatórias destinadas aos pescadores leva em consideração a concessão do auxílio financeiro emergencial, inclusive retroativo.** Tal informação resta ocultada e pode levar este juízo a erro caso não seja devidamente explicada.

Em breve síntese, o setor pesqueiro está sendo indenizado a partir das denominadas “políticas indenizatórias”. Isto é, diante do fracasso da primeira formatação do programa de indenização, buscou a Fundação Renova, a partir da precificação de valores, uniformizar os valores das indenizações, partindo de categorias diversas. Por exemplo, na base dessa política encontra-se a política indenizatória da pesca de subsistência. Além dela, existem políticas para pescadores comerciais não regulamentados e pescadores profissionais, estes últimos subdivididos a partir do porte de suas embarcações, motor e apetrechos de pesca.

Pois bem, para reforçar o argumento da “justeza” de seu posicionamento, a empresa Samarco traz o exemplo de um pescador profissional, embora não informe nada a respeito do pretenso caso paradigma. Apenas diz que é “injusto”.

O suposto pescador profissional faz jus à R\$ 161.518,13 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos) pelo impacto advindo de 02 anos a partir do rompimento da barragem. Alega a empresa que o pagamento de auxílio financeiro majoraria a sua “indenização” para R\$ 209.689,13 (duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

Desta forma, o seu rendimento mensal indenizado subiria de R\$ 5.260,72 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) para R\$ 7.187,56 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Não há motivos para surpresas ou indignação.

O exemplo é tão dissociado da realidade que busca induzir ao raciocínio de que um pescador profissional nunca teria direito de receber R\$ 209.689,13 (duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos), quando a realidade é o contrário.

Pescadores profissionais possuem despesas com a manutenção dos seus barcos e motores, pagam os seus tripulantes, contratam estivadores para o descarregamento e manuseio do pescado, além das despesas com a regularidade administrativa de sua profissão e demais encargos, como a manutenção de freezers e refrigeradores. Ao final, para estes pescadores sobra muito menos para prover a sua subsistência e de sua família.

Ademais, com o desastre ambiental, as instituições de Justiça constantemente ouvem relatos de atingidos e atingidas endividados, pois há três anos não receberam nenhum tipo de auxílio das empresas responsáveis. Mesmo o auxílio financeiro para um pescador profissional é uma cifra ínfima que não tem o condão de manter uma embarcação e a sua tripulação.

A afirmação, portanto, é preconceituosa e sequer vem acompanhada de alguma base objetiva para a análise da suposta injustiça que está sendo cometida em toda a bacia do Rio Doce. Indaga-se: revela-se tão vil assim a percepção de tais valores pelos pescadores?

O que se vê em todos os territórios é que as políticas indenizatórias pasteurizaram os debates acerca do justo valor das indenizações, encontrando extrema insatisfação e desconfiança por parte de todos os atingidos. Não é por outro motivo que apenas 8.000 acordos fo-

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





ram firmados em um universo de mais de 50 mil solicitações de cadastramentos (campanhas 1, 2, 3 e 4).

j) E os mais pobres? A política indenizatória da pesca de subsistência vem acoplada com o auxílio financeiro emergencial. Tratamento desigual aos agricultores da Bacia do Rio Doce.

Não é o pescador profissional, entretanto, o maior grupo a ser indenizado. O problema, como sempre, está nas camadas mais pobres das regiões atingidas. Para elas, cunhou-se a política indenizatória da pesca de subsistência.

Atualmente, a Fundação Renova assim a define (**ANEXO XIV**):

A atividade de Pesca de subsistência ou consumo é aquela exercida por pessoas que praticam a atividade de pesca com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e que utilizem petrechos previstos em legislação específica. (Lei Geral de Pesca 11.959/2009 e Decreto 8425-03/2015). Trata-se de uma atividade que visa à garantia da segurança alimentar do indivíduo e sua família.

Este grupo específico, devido sua natureza de extrema informalidade, constitui um desafio em termos de comprovação o qual a Fundação Renova está adotando técnicas proativas de reconhecimento de atividade. Existe uma expectativa que estas técnicas possibilitem, inclusive, o reconhecimento do impacto em atividades como marisqueiros, limpadores de peixe, lavadeiras e outras atividades ligadas ou não à pesca.

A primeira moldagem da política indenizatória de pesca de subsistência previa a suspensão do pagamento do auxílio financeiro a partir do pagamento, em cota única, de uma indenização calculada sob um horizonte artificial de 05 anos. A proposta, vista como teratológica pelo Poder Público, foi rechaçada, sendo um dos motivos que levaram a expedição das Deliberações nº 111 e nº 119 de 2017 (**ANEXOS V e VI**).

Hoje, para a política de pesca de subsistência, não se pagam lucros cessantes. O auxílio financeiro seria a base para esta camada da população atingida, restando ao PIM o pagamento de uma quantia simbólica a título de danos materiais (R\$ 1.000,00) e o dano moral experimentado (R\$ 10.000,00).

Outro exemplo é a situação do agricultor atingido. Trata-se de uma das poucas categorias que não tem o dano moral extrajudicialmente reconhecido, ao contrário do comerciante, do pescador e demais categorias. Trata-se de categoria que, inclusive, tem sérias dificuldades de ter acesso ao auxílio financeiro emergencial. O senhor Ronaldo, mencionado acima, é um dos diversos exemplos que a Defensoria Pública assiste.

Portanto, na prática, um atingido em situação de vulnerabilidade, que não pode mais pescar ou retirar o seu sustento da terra, tem no auxílio financeiro a garantia de um mínimo existencial. O desconto de eventuais valores recebidos a título de indenização é uma medida agressiva que será suportada pelo atingido sob a estranha alegação de um senso de “justiça” econômica.

Para estas pessoas, as portas do programa de indenização estarão fechadas.

O que foi apresentado ao sistema CIF é que a política indenizatória de pesca de subsistência é calculada levando em consideração a concessão do auxílio financeiro àqueles cujo impacto direto foi diagnosticado. Entretanto, a Fundação Renova se imiscui de cumprir o que ela mesma propôs para promover a fiel execução dos programas em consonância com o TTAC.

Deve-se ainda levar em consideração que muitos pescadores foram inseridos na pesca de subsistência por não conseguirem comprovar de forma “satisfatória” a comercializa-

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





ção do seu pescado. Logo, em acordos acompanhados pela Defensoria Pública ficava evidente que aceitação do valor de R\$10.000,00 para todo o núcleo familiar se dava em razão da percepção do auxílio financeiro, haja vista ser este a segurança de que o alimento não irá faltar a mesa, mesmo enquanto a atividade pesqueira não retorna a sua normalidade.

Por fim, o que se vê, na prática, é que o atingido comparece ao PIM para receber a sua proposta de indenização, que não vem acompanhada de uma posição sobre o seu auxílio financeiro emergencial.

4. Pedido de Antecipação da Tutela Recursal.

A decisão do juízo *a quo* entendeu que subsistem os requisitos autorizativos para a concessão da tutela de urgência à empresa Samarco.

No que diz respeito à urgência do pleito, a alegação de que se aproxima o próximo período de pagamento dos lucros cessantes aos atingidos, previsto para dezembro de 2018, não deve ser vista como motivo suficiente para o deferimento da tutela provisória. Não há que se falar em urgência ou em irreversibilidade da medida. Até porque esta é segunda parcela dos lucros cessantes a ser paga e, com certeza, não será a última.

De início, tem-se que o argumento trata de evidente falácia, de caso de urgência criada. O prazo de dezembro de 2018, no qual o Juízo *a quo*, induzido pela Samarco, se baseou ou não condiz com a verdade, pois a data limite para pagamento dos lucros cessantes seria até o dia 31 de março de 2019, conforme acordado no Sistema CIF e, inclusive, reiterado pela representação da Fundação Renova na 31ª Reunião da CTOS, ocorrida em 17 de janeiro de 2019. No mais, a Samarco teve todo o ano de 2018 para ingressar com a demanda ou discutir o tema, optou por se omitir e deixar a demanda judicial como “trunfo” de última hora, a fim de pressionar o Judiciário com uma ilusão de urgência.

Demais, não restou demonstrado o suposto “risco social” causado pelo suposto “desvio de finalidade” do programa de auxílio financeiro emergencial. Não se poderia imaginar que o aporte de um valor supostamente a maior em comunidades combatidas pelo desastre infligido poderia resultar em dano.

A verdade é o inverso.

Foi a açodada concessão – em pleno recesso judiciário, no dia 27 de dezembro – da tutela de urgência em sede de cognição sumária que acarretou a quebra de legítima expectativa aos atingidos, abalando a sua confiança na mesa de negociação extrajudicial e ferindo de morte a credibilidade do Programa de Indenização Mediada.

Em verdade, a suspensão das deliberações acarretará aos atingidos danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois incidirá diretamente na economia familiar de milhares de famílias. Em outros termos: **são elas que, com base em uma decisão tomada antes da finalização dos estudos técnicos contratados e ao arrepio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ficarão endividadas e passarão grandes necessidades pelos meses vindouros por conta da supressão de última hora de uma renda com a qual contaram o ano inteiro.**

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Deve-se ainda atentar que os lucros cessantes serão devidos até o retorno da renda que atingido auferia antes do rompimento da barragem de Fundão. Logo, caso haja decisão de mérito que confirme a tese das empresas, tal desconto pode ser feito no pagamento referente ao ano de 2019, por exemplo.

Ademais, a decisão incentiva a judicialização desmedida (o tema tem sido amplamente debatido no território), lançando às traças um amplo esforço interinstitucional de conscientização, que vinha sendo feito na batuta do quanto foi definido pelo STJ ao julgar o já mencionado Conflito de Competência 144.192/MG.

Não bastasse, a decisão, ao creditar demasiado valor aos monoculares argumentos da agravada, não se atentou para uma grave consequência do desastre que era mitigada pela formula definida nas Deliberações 111 e 119, ora suspensas: **o custo social e financeiro para União, Estados e Municípios atingidos**. Essa consequência é drástica, mormente no cenário de crise econômica vivenciado no país. Custo esse, diga-se, que a empresa agravada havia expressamente concordado em assumir (conforme cláusulas do TTAC mencionadas acima), mas que agora serão lançados na conta dos já endividados entes públicos locais.

Os “gastos injustificados” também não restaram comprovados. Além de não trazer quaisquer demonstrativos a respeito do suposto impacto econômico no orçamento dos programas socioeconômicos, aposta a empresa Samarco todos os seus argumentos na tese abstrata da natureza jurídica das verbas em questão.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, resta o mesmo ausente, conforme exaustivamente demonstrado. Convém ressaltar, todavia, que não foi demonstrado pela Fundação Renova o suposto pagamento a maior de indenizações, na medida em que as políticas indenizatórias preveem em sua base de cálculo o recebimento de auxílio financeiro emergencial, vide, por exemplo, a política referente ao pescador de subsistência.

Também não merece prosperar o argumento de que existem famílias que passaram a auferir renda superior ao período anterior ao rompimento da barragem. Mais uma vez, cabe ressaltar que o auxílio financeiro emergencial comporta uma base para que atingidos retomem a sua vida. Em muitas comunidades, que não têm qualquer segurança a respeito da qualidade da água, virou hábito adquirir água diretamente do comércio local. Outro exemplo de gasto extraordinário diz respeito ao aumento dos custos com transporte, pois muitos precisam sair de suas regiões para buscar trabalho e alternativas na vida. Além disso, é comum relatos de famílias que sofrem com depressão e demais problemas de saúde e passaram a ter mais gastos com remédios e consultas médicas.

No que diz respeito ao *periculum in mora* e à irreversibilidade das Deliberações nº 111 e nº 119 do CIF, alegar que a concessão do auxílio financeiro emergencial supostamente a maior deve ser visto como um desestímulo para que a população retome suas atividades é além de falacioso, extremamente insensível e, mais uma vez, preconceituoso com as camadas mais vulneráveis da população mineira e capixaba.

Em síntese, o principal argumento dos agravados, que merece ser repudiado com veemência, é o de que a população vítima de seu comportamento é indolente e aproveitadora e pretende se valer da maior tragédia ambiental do país para se aproveitar das “pobres” em-

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





presas e passar a viver sem trabalhar. Esse argumento, reitera-se, causador de dano moral coletivo, não pode receber a chancela do Poder Judiciário.

Há, em realidade, risco de dano irreversível aos impactados, pois muitos dependem da referida verba para a sua subsistência, de cunho alimentar. A grande maioria ainda espera ser chamada no Programa de Indenização Mediada e não é atendida por nenhum dos 41 programas existentes.

Diante do exposto, requer sejam suspensos os efeitos da decisão ora guerreada até ulterior deliberação desse Tribunal.

5. Pedidos

Em vista de todo o exposto, requerem as signatárias recorrentes:

a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, a pretensão ora veiculada para **suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, restabelecendo, destarte, as Deliberações nº 111 e 119 do CIF;**

b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal e:

c.1): Declarar a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 27/12/2018, tendo em vista: 1) a nulidade da decisão por ausência de observância do procedimento de autocomposição prévio como condição de procedibilidade; 2) ausência de interesse de agir, em virtude da assunção do projeto de repactuação operada pela assinatura do TAC – GOV;

c.2) Reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, restabelecendo, destarte, as Deliberações nº 111 e 119 do CIF.

c.3) Aplicar às recorridas multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do CPC, bem como determinar que sejam obrigadas a reparar os danos morais causados à sociedade impactada, em decorrência de seu comportamento processual.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Gustavo Henrique Oliveira
Procurador da República

(assinado digitalmente)
José Adércio Leite Sampaio
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República

Lílian Miranda Machado
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Paulo Henrique Camargos Trazzi
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça

(assinado digitalmente)
Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Hermes Zanetti Jr.
Promotor de Justiça

Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:

Renan Vinicius Botto Mayer de Oliveira
Defensor Público Federal

Lígia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





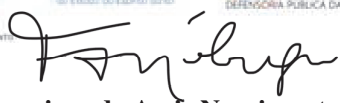
MPES
Ministério Público
do Estado do Espírito Santo

DPU
Defensoria Pública da União

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais




Francisco de Assis Nascimento
Defensor Público Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal

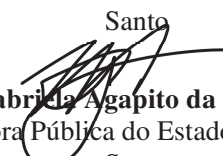
JOAO MARCOS
MATTOS MARIANO
João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal

Assinado de forma digital por JOAO MARCOS
MATTOS MARIANO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Pessoa Física A3,
ou=ARSPRO, ou=Autoridade Certificadora
SERPROACF, cn=JOAO MARCOS MATTOS
MARIANO
Dados: 2019.01.29 15:42:25 -02'00'

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:


Mariana Andrade Sobral
Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo


Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do Espírito Santo


Maria Gabriela Agapito da V. P. da Silva
Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo


Vinícius Lamego de Paula
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

(assinado digitalmente)
Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

ANEXOS

- I) TTAC e PATCSP;
- II) TAC da Governança;
- III) Termo de Ajustamento Preliminar;
- IV) Termo Aditivo ao Ajustamento Preliminar;
- V) Deliberação 111 do CIF;
- VI) Deliberação 119 do CIF;
- VII) Nota Técnica da CTOS n. 26 – Atraso dos Programas Socioeconômicos;
- VIII) Nota Técnica da CTOS n. 25 – Auxílio Financeiro Emergencial;

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





IX) Recomendação Conjunta das Instituições de Justiça;

X) Sentença no processo de Erasmo José da Costa (processo nº 0007884-35.2016.8.08.0030);

XI) Decisão em Embargos de Declaração no processo de Erasmo Jose (processo nº 0007884-35.2016.8.08.0030);

XII) Decisão em processo de Ronaldo Silva Guilherme (processo nº 0007862-74.2016.8.08.0030);

XIII) Acordo do MPMG no processo nº 0400.15.004335-6 – Comarca de Mariana;

XIV) PIM – Políticas indenizatórias (primeira versão apresentada em 2017).

Assinado digitalmente em 28/01/2019 19:04. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00005346/2019 PETIÇÃO**

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **28/01/2019 19:26:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **28/01/2019 19:24:46**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **28/01/2019 19:39:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **28/01/2019 19:04:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO**

Data e Hora: **29/01/2019 12:19:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/01/2019 13:05:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **29/01/2019 09:32:31**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 314BC984.2F73FA0D.A07503FF.D7B90F51

CAROLINA MORISHITA
MOTA
FERREIRA:3685579681

8

Assinado de forma digital por CAROLINA
MORISHITA MOTA FERREIRA:36855796818
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA,
cn=CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:36855796818
Dados: 2019.01.29 19:43:31 -02'00'

Assinado por: **LEONARDO CASTRO**

MAIA:04200830736

O tempo: 2019.01.29 18:21:36 -02:00



Assinado eletronicamente por: **HELDER MAGNO DA SILVA** - 30/01/2019 23:36:18

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013023361830300000009996906>

Número do documento: 19013023361830300000009996906